



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>17</b>
Pautas .....	17
Atas.....	17
Acórdãos .....	17
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>17</b>
Pautas .....	17
Atas.....	17
Acórdãos .....	17
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	21
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>21</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>22</b>
<b>Editais</b> .....	<b>22</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>22</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>41</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>41</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>41</b>
Despachos.....	41
Termo de Ajuste de Gestão.....	41
Portarias.....	41
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>41</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>41</b>
Tribunal Pleno.....	41
Primeira Câmara.....	41
Segunda Câmara.....	41
Corregedoria-Geral.....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	41
Diretores de Gabinete.....	42
Inspetorias de Controle Externo.....	42
Administrativo.....	42

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

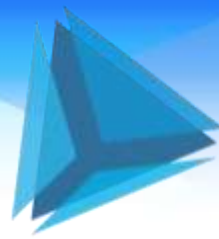
**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

##### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 1, EM 25 DE JANEIRO DE 2018

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (25/01/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR-GERAL, Flávio de Azambuja Berté. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por motivo justificado, ficando convocado para o quorum de julgamento, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 40, da Sessão do dia 14 de Dezembro de 2017, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, tendo em vista os dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, convidou a Senhora Secretária para proceder ao sorteio de Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2018. Após sorteio, o Senhor Presidente declarou que fica designado como Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2018, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Sr. Presidente continuou com a palavra: *"Senhores membros do Colegiado, consoante julgamento proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 275131/13, por meio do Acórdão 4324/17 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do art. 116, IX, da Lei Orgânica deste Tribunal, submeto à aprovação do plenário a proposta de solicitação de intervenção no Município de Rio Branco do Sul, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição do Estado, em razão do descumprimento de determinações deste Tribunal por reiteradas vezes, a fim de assegurar a competência estabelecida constitucionalmente de controle externo da Administração Pública deste Tribunal e para que seja apresentada a documentação exigida durante a instrução por repetidas vezes".* O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a palavra para esclarecer que *"efetivamente, houve o pedido de intervenção aprovado pelo Acórdão nº 4324/17 da Primeira Câmara. Eram 70 (setenta) determinações não cumpridas de alimentação de sistema e após o pedido de intervenção, rapidamente 55 (cinquenta e cinco) delas foram atendidas pelo Município com a alimentação dos sistemas, e as 15 (quinze) que ainda restam tratam-se de natureza mais formal. A questão da materialidade foi cumprida, inclusive com informação da COEX no protocolado. Dessa forma, Sr. Presidente, eu proponho ao plenário que se suspenda por 30 (trinta) dias a apreciação do pedido de intervenção até que sejam efetivamente cumpridas"* (aprovado). Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 280877/17 e 442893/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 571731/17 e 803349/17, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 748720/17 e 762715/17, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 884870/17, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 17167/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade do processo n.º: 665671/17 (Representação), conforme Despacho nº 1709/17. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade dos processos n.ºs: 850630/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 34/18, e 733081/17 (Representação), conforme Despacho nº 88/18. O Conselheiro Corregedor-Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO, com o intuito de atender ao disposto no art. 125, inciso VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 24, inciso IX, do Regimento Interno, comunicou o resumo do Relatório Consolidado de Atividades, através da Corregedoria, referente ao sexto bimestre de 2017. Registrou que no período *"foram distribuídos 504 (quinhentos e quatro) processos aos Conselheiros e Auditores e julgados 554 (quinhentos e cinquenta e quatro), pelas Câmaras e pelo Pleno. Os Procuradores do Ministério Público de Contas emitiram 985 (novecentos e oitenta e cinco) pareceres. É o breve relato, com o esclarecimento de que o Relatório integral foi encaminhado por e-mail aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Sr. Procurador"*. Comunicou, também, decisão judicial no processo nº 885540/17, proferida nos autos de Mandado de Segurança 1746463-8, em que foi deferida a medida liminar pleiteada, suspendendo as decisões deste Tribunal de Contas nos processos nºs 777933/17 e 700779/17. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade dos processos n.ºs: 484834/13 (Denúncia), conforme Despacho nº 2125/17; 349664/17 (Representação), conforme Despacho nº 1999/17; 853532/17 (Representação), conforme Despacho nº 14/18; 882486/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 2100/17; 790700/17 (Representação), conforme Despacho nº 2126/17; 801338/17 (Representação), conforme Despacho nº 2046/17; 831555/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 2102/17; 708249/17 (Representação), conforme Despacho nº 2048/17; 705533/17 (Representação), conforme Despacho nº 2090/17; 801796/17 (Representação), conforme Despacho nº 2094/17; 855055/17 (Representação), conforme Despacho nº 43/18; 900123/17 (Representação), conforme Despacho nº 7/18; 821215/17 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 2097/17; e 820120/17 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 42/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade dos processos n.ºs: 299624/17 (Representação), conforme Despacho nº 2388/17; 778042/17 (Representação), conforme Despacho nº 2157/17; 785022/17 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 2402/17; 818869/17 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 2382/17; 849136/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 2296/17. Comunicou, ainda, o sobrestamento na Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE dos seguintes processos de Comunicação de Irregularidade: 324480/16, conforme Despacho nº 39/18; 354427/16, conforme



Despacho nº 38/18; e 912748/16, conforme Despacho nº 37/18, até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, o Sr. Presidente colocou os processos nºs: 38933/17 e 702324/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em preferência de julgamento diante dos pedidos de sustentação oral. Registrou a presença dos procuradores, tendo o Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes declinado do direito, permanecendo no plenário apenas para acompanhamento do julgamento do processo nº 38933/17. O Dr. Cassio Prudente Vieira Leite, após o relato do processo nº 702324/15, realizou sustentação oral. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, foram  **julgados**  os processos n.ºs: 280877/17 (Aprovação), 442893/17 (Aprovação), 721814/17 (Retificação de acórdão) e 837723/17 (Aprovação). Neste último processo, foi acatada a sugestão do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, de fiscalização das verbas repassadas aos municípios para o transporte escolar pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio do Programa de Acompanhamento Remoto - PROAR, deixando de incluir o item no escopo da Instrução Normativa, como sugerido pelo Sr. Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Berté. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram  **julgados**  os processos n.ºs: 571731/17 (Revogação de Cautelar), 803349/17 (Homologação de Cautelar), 185030/16 (Conhecimento e não provimento), 482712/17 (Conhecimento e não provimento), 705134/17 (Conhecimento e não provimento), 682637/16 (Conhecimento e improcedência com recomendações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram  **julgados**  os processos n.ºs: 762715/17 (Revogação de Cautelar), 514576/17 (Conhecimento e não provimento), 539056/17 (Conhecimento e não provimento), 827388/17 (Arquivamento), 845700/17 (Conhecimento e procedência), 138949/17 (Aprovação com determinações), 298008/17 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram  **julgados**  os processos n.ºs: 730422/17 (Conhecimento e não provimento), 166063/17 (Regular com recomendações), 277957/17 (Regular com ressalvas com recomendações). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram  **julgados**  os processos n.ºs: 884870/17 (Homologação de Cautelar), 651980/17 (Regular), 782716/17 (Regular), 399475/17 (Conhecimento e provimento), 868815/17 (Conhecimento e não provimento), 163064/17 (Não conhecimento). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram  **julgados**  os processos n.ºs: 38933/17 (Improcedência com recomendações), 716752/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 229510/17 (Irregularidade das contas com determinações). Neste processo, o Relator votou pela procedência da Tomada e irregularidade das contas, com determinações, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela regularidade com ressalvas (voto vencido). Processos n.ºs: 2606/08 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 298556/09 (Extinção por Perda do objeto), 148234/14 (Conhecimento e provimento com recomendações), 199239/17 (Conhecimento e provimento), 410955/16 (Conhecimento e provimento parcial), 17167/18 (Deferimento), 291321/17 (Conhecimento e resposta), 336296/09 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 286669/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 221730/17 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 287367/17 (Regular com ressalvas), 307805/17 (Regular com ressalvas e recomendações); e 702324/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações). Neste último processo, o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela rejeição das preliminares e irregularidade das contas, com determinação e aplicação de multa, tendo sido acompanhado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencido). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou divergência quanto à incompatibilidade do atestado e quanto à comissão, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Foi  **redistribuído**  o processo ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ter proferido voto vencedor. Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, foi  **julgado**  o processo n.º: 553490/17 (Conhecimento e não provimento). Foram deferidos os pedidos de  **vista**  aos processos n.ºs: 184797/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 748720/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 564734/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  **Continuaram com vista**  os processos n.ºs: 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 576020/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 264649/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 577361/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 787408/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 463122/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 980387/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 27805/16, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram  **adiados**  os julgamentos dos processos n.ºs: 247535/17 e 410282/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 1048395/14, 312302/17 e 83926/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  **Continuaram adiados**  os julgamentos dos processos n.ºs: 666151/16 e 1079908/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão),

da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 249414/06, 348006/09, 438129/09, 444447/09 e 655036/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 887077/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 533403/08 e 586361/08 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 695208/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 705134/17, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentaram-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 229510/17 e 298556/09, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Vice-presidente, e convocados os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentaram-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 571731/17, 185030/16, 482712/17 e 803349/17, tendo sido convocados os Auditores SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 884870/17, 651980/17, 782716/17, 399475/17, 868815/17, 163064/17 e 17167/18, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 38933/17, 2606/08, 148234/14, 410955/16, 199239/17, 291321/17, 336296/09, 286669/16, 221730/17, 287367/17 e 307805/17, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º: 553490/17, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentaram-se do plenário no julgamento do processo n.º: 716752/16, tendo sido convocados os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O julgamento do processo de RECURSO DE AGRAVO nº 602963/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que nesta sessão houve empate na votação com o seguinte resultado: os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pelo provimento e os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo não provimento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e três minutos, (18h:03min), do dia vinte e cinco do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (25/01/2018), o Senhor Presidente  **encerrou**  a Primeira Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando**  Sessão Ordinária para o dia um de fevereiro de dois mil e dezoito (01/02/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domencini, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Vice-presidente do Tribunal e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 782708/17

#### ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 165/18 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Outubro de 2017. Instrução favorável. Regularidade.

#### 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Finanças nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de outubro de 2017.

Constam no processo documentos e relatórios do Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, Plano de Aplicação, Relatório de Gestão, extratos e conciliações bancárias. Ainda, consta o Parecer do Conselho de Administração nº 009/2017 (peça nº 15).

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 149/17 e opinou no sentido de que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de outubro de 2017.

Na forma regimental, Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação nº 639/17, concluiu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, no mês de outubro/2017, estão regulares.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9298/17, não se opôs à regularidade das contas, considerando a análise



técnica, bem como o exame da Controladoria Interna.

É o relatório.

2 VOTO

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução, as quais adoto como razões de decidir.

Assim, diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal, referente ao mês de outubro do exercício financeiro de 2017, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal, referente ao mês de outubro do exercício financeiro de 2017, na forma do art. 523[3] do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*3. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº: 196388/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEVLSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA**

**ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 166/18 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade do objeto. Restituição de recursos. Recurso de Revista. Alegação incidental de nulidade. Advogado constituído. Ausência de intimação. Prejuízo à possibilidade de influir no julgamento. Nulidade. Retorno do feito à fase cognitiva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face de decisão proferida em Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação constante dos autos 105040/04, relativamente:

- 1- à não comprovação da aplicação de R\$ 232,3 mil, referente à obra de pavimentação e recapeamento da Av. dos Imigrantes, contrato n. 22/2000, firmado pelo Município de Foz do Iguaçu em 24/01/2000, no valor de R\$ 988,5 mil; e
- 2- à falta de efetividade do investimento de R\$ 1,4 milhão e possível dano ao erário, referente ao contrato n. 71/2002, firmado pelo Município de Foz do Iguaçu em 06/03/2002, para o fornecimento, transporte e instalação de 21 estações tubo tipo ligeirinho.

Como responsáveis, foram apontados os Srs:

- i. Aires Silvo (Assistente de Obras do Município);
- ii. Luiz Roberto Volpi (Diretor do Dpto. de Pavimentação do Município);
- iii. Adevilson Oliveira Gonçalves (Secretário de Desenvolvimento Socioeconômico do Município);
- iv. Celso Sâmis da Silva (Prefeito de 2001 a 2004);
- v. Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito de 2005 a 2008);
- vi. Rui Tarcísio Golin (Diretor da FOZTRANS[1] de 2001 a 2004); e
- vii. Yoshimitsu Oda (Diretor da FOZTRANS de 2005 a 2008).

Pelo Acórdão S1C 273/17 (peça 94)[2], a Tomada foi julgada procedente, sendo, consequentemente: a- julgadas irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi, impondo-lhes a restituição ao erário do montante de R\$ 232,3 mil, relativamente à obra de pavimentação e recapeamento da Av. dos Imigrantes; e b- julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, impondo-lhe a restituição

ao erário do montante de R\$ 1,4 milhão, relativamente à deterioração das estações tubo.

Inconformado, o Sr. Mac Donald recorreu de revista (peça 101/114), cujo recurso foi distribuído à minha letoraria (peça 121).

Na sequência, os Srs. Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi compareceram nos autos (peça 127/128) arguindo nulidade do processo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Na mesma oportunidade, pleitearam, com base no RE 852475 (repercussão geral), a suspensão deste processo.

Submetido o feito à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e do Ministério Público de Contas, eles foram unânimes pela nulidade processual e consequente retorno do feito à fase cognitiva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente ao exame do recurso de revista (peça 102), passo a enfrentar a nulidade arguida (peça 127/128).

Em resumo, os interessados sustentam a ocorrência de "cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa" pois "não foram intimados acerca dos atos processuais desde a defesa apresentada" (peça 52).

Pois bem. Do exame dos autos, verifico que, de fato, a procuração constante da peça 52, pg. 21, não foi observada.

Constatado o vício, resta fixar a partir de quando a nulidade deve ser reconhecida (Regimento, 377, § 3º, I[3]), cujo termo inicial, nos termos do § 1º[4] do art. 377 do Regimento, será o primeiro momento em que o vício processual implicou prejuízo aos interessados.

Nesse contexto, considerando-se:

a- que entre a juntada da procuração (peça 52) e o julgamento do feito (peça 94) não houve a prolação de qualquer decisão hábil a causar qualquer prejuízo aos interessados (foram proferidos apenas despachos de mero expediente, sem qualquer carga decisória[5]);

b- que, após a juntada da procuração (peça 52), o único exame técnico constante dos autos é a Instrução COFOP 53/12 (peça 87), que instruiu conclusivamente o feito;

c- que, nos termos do art. 353[6] do Regimento, da instrução conclusiva o feito será diretamente submetido à conclusão do Relator, independentemente de novo contraditório;

d- que os interessados não se desincumbiram de demonstrar eventual prejuízo experimentado nesse interregno[7], limitando-se a sustentar, genericamente, que a não anotação do mandato implicou a nulidade do julgamento; e

e- que os próprios interessados reconhecem que o vício "inviabilizou o regular exercício da defesa (a partir da manutenção dos opinativos técnicos e do próprio manejo dos recursos e meios adequados em prol da defesa de seus constituintes) e consequentemente impossibilitou que as partes supracitadas recorressem do acórdão" (peça 127, pg. 2, in fine),

tenho que a nulidade deve ser reconhecida a partir da inclusão do feito na pauta de julgamento, realizada pelo Relator originário em 25/01/2017.

Com a inobservância do mandato, as publicações[8] relativas à inclusão na pauta não veicularam o nome dos advogados dos interessados (exigida pelo § 2º[9] do art. 429 do Regimento), obstando eventual distribuição de memoriais[10] e pleito de sustentação oral[11], instrumentos hábeis a influir no resultado do julgamento, cuja obstrução é potencialmente lesiva à defesa.

Logo, o reconhecimento da nulidade é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto (peça 102).

Com o reconhecimento da nulidade e o imperioso retorno do feito à autoridade do Relator originário, a ele compete apreciar a suspensão suscitada (peça 127/128), sob pena de supressão de instância.

Por fim, considerando-se que as procurações pendentes foram devidamente anotadas nesta fase recursal, resta superada qualquer determinação neste sentido.

Em face do exposto, acompanhando em parte os opinativos da COFOP e do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 377[12] do Regimento, pelo reconhecimento da nulidade arguida pelos Srs. Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi (peça 127/128), especificamente para declarar nulos, a partir da inclusão na pauta de julgamento ocorrida em 25/01/2017 (inclusive), os atos praticados na Tomada de Contas Extraordinária n. 89408/10, devendo o feito retornar à respectiva fase de conhecimento, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto (peça 102) e do pedido de suspensão do processo (peça 127/128).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – reconhecer a nulidade arguida pelos Srs. Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi (peça 127/128), declarando nulos, a partir da inclusão na pauta de julgamento ocorrida em 25/01/2017 (inclusive), os atos praticados na Tomada de Contas Extraordinária n. 89408/10, devendo o feito retornar à respectiva fase de conhecimento, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto (peça 102) e do pedido de suspensão do processo (peça 127/128); e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação e consequente remessa dos autos ao Gabinete do Relator originário, Conselheiro Fabio Camargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. FOZ TRANS Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu.

2. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Guimarães e Fabio Camargo (Relator).

3. Art. 377...

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

4. Art. 377...

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

5. LC 113/2005, Art. 72. Dos despachos de mero expediente não caberá recurso.

6. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

7. Aliás, sequer o avertaram.

8. DETC 1523, de 27/01/2017 (pg. 7) e DETC 1528, de 03/02/2017 (pg. 8).

9. Regimento, Art. 429...

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

10. Regimento, Art. 357...

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

11. Regimento, Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravio e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo

12. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

**PROCESSO Nº: 408934/16****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA****GALI, PIO COSTA BARROS****ADVOGADO: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES****GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 167/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Prestação de contas de transferência. Ausência de adequada prestação de contas. Inexistência de negativa de vigência de lei, de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Não provimento.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revisão interposto por Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã,[1] com vistas à reforma do Acórdão 6312/15 do Tribunal Pleno,[2] que proveu apenas parcialmente o recurso de revista apresentado pelo mesmo gestor (em conjunto com o ex-vice-prefeito Pio Costa Barros[3]) e, dessa forma, manteve, em parte, o Acórdão 394/15 da Segunda Câmara,[4] pelo qual este Tribunal de Contas julgara irregulares as contas de transferências voluntárias, no valor total de R\$ 1.218.681,66 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), do Município de Iporã ao Instituto Confiancce, Organização Social de Interesse Público, efetuadas em 2008 – derivadas dos Termos de Parceria 1/2007 (dois termos de parcerias distintos, com este mesmo número) e 001/2008, os quais previam como objeto a realização de programas nas áreas de educação, saúde e assistência social –, e determinara ao recorrente, ao sr. Pio Costa Barros, ao Instituto Confiancce e à sra. Claudia Aparecida Galli (presidente da OSCIP ao tempo dos fatos), solidariamente,[5] a restituição integral dos recursos, além da aplicação de multas, inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e identificação da decisão aos demais órgãos de fiscalização e controle pertinentes.[6]

A irregularidade das contas em tela decorreu de

(i) incongruências nas informações financeiras e contábeis, (ii) terceirização imprópria de serviços públicos; (iii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; (v) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e (vi) ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas.

No julgamento do recurso de revista, o Tribunal Pleno (Acórdão 6312/15) converteu em ressalva a irregularidade referente à 'Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal', com o consequente afastamento das multas previstas nos itens 'VII' e 'VIII' do Acórdão n.º 394/15 – S2C, mantendo-se, no mais, o julgamento pela irregularidade das contas, com as demais sanções originariamente impostas. Tal decisão foi integralmente mantida após a oposição de embargos de declaração

pela parte ora recorrente, não acolhidos pelo Acórdão 1051/16 do Tribunal Pleno.[7] O presente recurso, assentado nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica,[8] alega negativa de vigência ao artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99,[9] acerca da irretroatividade da interpretação da norma pela Administração Pública, e o dissenso entre a decisão recorrida e deliberações anteriores deste Tribunal de Contas (Acórdãos 1798/08, 270/06, 3155/14, 1890/08 e 1412/06, todos do Tribunal Pleno) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2595/2009 – Plenário, 5664/2015 e 87/2000 – 2ª Câmara e 120/2009 – 1ª Câmara), em matéria de responsabilização do gestor público e da própria irretroatividade mencionada.

Indica, também, que este Tribunal divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é ilegal a condenação ao recolhimento de valores ao erário quando não comprovada a lesão a este, proferidas nos Recursos Especiais 805.080/SP, 939.142/RJ, 678.115/RS, 285.305/DF e 714.935/PR.

Sob tais fundamentos, requer o provimento do recurso, para que sejam aprovadas as contas em tela.

Instrui a petição recursal com cópias dos Acórdãos 270/06, 1798/08 e 1890/08 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O relator da decisão recorrida, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, recebeu o presente recurso e o Conselheiro Durval Amaral, responsável pela condução do feito previamente à redistribuição prevista no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno,[10] o encaminhou à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações.

A COFIT opinou pelo não conhecimento do recurso,

[...] ante a inaplicabilidade dos ditames dos artigos 74, incisos III e IV ao caso em tela, bem como a nítida utilização do Recurso de Revisão como meio de reanálise dos argumentos anteriormente expedidos.

Quanto ao mérito, a unidade técnica se posicionou pelo não provimento do recurso de revisão, em síntese, pela ausência de documentos comprobatórios da adequada utilização dos recursos transferidos, a desnecessidade de demonstração de dolo do gestor para a desaprovação das contas e a sua consequente responsabilização, as distinções fáticas verificadas nos casos do TCU indicados como paradigma em relação ao presente e a comprovação da ocorrência de terceirização ilícita.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, corrobora o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, por indicar tão somente "precedente isolado que não reflete o posicionamento dominante desta Corte" (peça 227, p. 4). No mérito, propõe o desprovimento do recurso, sustentando que a decisão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal.

Na sequência, deu-se a inclusão[11] e a exclusão[12] de procuradores do feito, em razão das solicitações, respectivamente, da sra. Cláudia Aparecida Galli (peças 229 a 231) e do advogado Dr. Cassio Prudente Vieira Leite (peça 237).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O recurso deve ser conhecido, visto que preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica,[13] e atende ao contido no artigo 486, § 4º, do Regimento Interno[14] e, no mérito, desprovido, em razão da inexistência de negativa de vigência de lei e de divergência entre a decisão recorrida e as mencionadas na petição recursal.

Quanto ao conhecimento do recurso, portanto, divirjo da unidade técnica e do órgão ministerial.

No que se refere à alegação de negativa de vigência de lei, percebe-se que o recorrente não transcreveu o trecho específico da decisão recorrida que teria negado vigência ao dispositivo legal indicado, como determina o artigo 486, § 2º, do Regimento Interno.[15] Contudo, explicitou em que consiste, a seu ver, a alegada inobservância à lei, como se verá adiante, de modo que não há prejuízo à análise do recurso.

Já a propósito da divergência entre a decisão recorrida e prévias deliberações deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, entendo que as considerações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se referem ao mérito recursal e não ao seu conhecimento: a parte expõe a incongruência a seu ver existente, identifica as decisões a que se refere[16] e os trechos que entende pertinentes. O juízo acerca da existência ou não da referida dissonância é justamente a questão de fundo do recurso, que passo a analisar.

Passando-se à análise de mérito, a negativa de vigência ao artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99,[17] reside, segundo o recorrente, em que, ao tempo da realização dos repasses que são objeto deste processo, 2008, "o Tribunal não possuía entendimento firmado sobre a utilização de OSCIP na prestação dos serviços públicos municipais" (peça 213, p. 3), o que restaria evidenciado no Acórdão 1798/08 do Pleno desta Corte.[18] que deixou de determinar a restituição de valores ao erário, a despeito das irregularidades constatadas em termos de parceria.

Nessa linha, acrescenta que a impossibilidade de aplicação de interpretação retroativa já foi reconhecida por este Tribunal, nos Acórdãos 270/06[19] e 3155/14[20] do Tribunal Pleno, bem como pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2595/2009 do Plenário.[21]

O argumento não prospera.

Primeiramente, ainda que o recurso não alegue a aplicação retroativa de lei – mas tão somente interpretação administrativa retroativa –, deve-se destacar que a obrigatoriedade de os responsáveis prestarem adequadamente as contas dos recursos públicos gerenciados decorre diretamente do texto constitucional (artigo 70, parágrafo único,[22] norma de eficácia plena), de modo que tal dever, evidentemente, já existia ao tempo da realização dos repasses ora em tela, independente de eventuais questões pendentes de definição nos órgãos de controle quanto ao modo de fiscalização dos termos de parceria.

Assim, não há que se falar em qualquer retroatividade na interpretação deste



Tribunal, que se limitou a aplicar aos fatos a regra constitucional cujo início da vigência lhes é preexistente.

Ao alegar que este Tribunal aplicou indevidamente interpretação mais recente aos fatos ocorridos em 2008, o recurso de revisão deixa de analisar como um todo a extensa decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, desenvolvida ao longo de 59 (cinquenta e nove) páginas e que deve ser interpretada de modo sistemático.

Nessa deliberação, com efeito, esta Corte reconheceu, conforme consta dos trechos transcritos pelo recorrente, [23] a pertinência de um aprimoramento na apreciação, pelo Tribunal, da matéria atinente à atuação do terceiro setor mediante a utilização de recursos públicos.

Em nenhum momento, entretanto, a decisão dispensa os responsáveis de seu dever de prestar contas, do qual não se desincumbiram no presente caso concreto. Nem poderia, evidentemente, diante do exposto comando constitucional nesse sentido, já mencionado.

Dessa forma, não se verifica divergência no entendimento deste Tribunal a respeito da obrigação de prestar contas, que restou aqui desatendida.

Lembre-se que dois dos fatores para o julgamento pela irregularidade das contas foram as "incongruências nas informações financeiras e contábeis" a "ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas", de modo que, ainda que tenha sido apresentada uma prestação de contas formal, esta materialmente não se caracteriza como tal.

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao

alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução.

Ademais, o acórdão em questão explicitou diversas cautelas que deveriam ser tomadas pela Administração Pública na pactuação e na execução dos termos de parceria, ressaltando, dentre outros aspectos, que o termo de parceria, bem como os demais instrumentos de natureza cooperativa, não se prestam à delegação de serviços públicos às OSCIP's, Organizações Sociais e ONG's, cuja atuação é sempre complementar e não substitui a do próprio Poder Público;

No caso sob análise, conforme exposto pela unidade técnica, não apenas a OSCIP e sua gestora, mas também os exercentes do cargo de prefeito municipal ao tempo dos fatos, dentre os quais o recorrente, não obtiveram êxito na demonstração da utilização dos recursos públicos envolvidos nas parcerias firmadas, nem de que a pactuação se deu nos estritos limites da complementaridade aos serviços de educação, saúde e assistência social prestados diretamente pelo Município de Iporã. Nesse sentido, expõe a COFIT (Parecer 101/16, peça 224):

Inicialmente, é de relevo apontar – novamente – a reiterada "ausência dos documentos de apresentação obrigatória, conforme Instrução Normativa nº 27/2008 e Resolução 03/2006 do TCE/PR", que se perpetua mesmo após mais de 10 (dez) oportunidades concedidas às partes [...]

[...] Apontou-se, ainda a ausência absoluta dos extratos bancários aptos a trazer à tona o real histórico financeiro da avença, além de se indicar que os documentos que supostamente deveriam comprovar a prestação de serviços – além de estarem desordenados, desemparelhados e desorganizados, atestaram graves incongruências que evidenciaram indícios de composição artificial das despesas. (grifo nosso)

Claro está, portanto, que a decisão recorrida não diverge do Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, ao se analisá-lo sistematicamente.

Não há de se falar, portanto, na aplicação retroativa, por este Tribunal, de interpretação nova, comparada àquela que teve lugar no aludido julgado.

De qualquer forma, ainda que se entendesse pela existência da alegada divergência entre o Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno e a decisão recorrida, é de se aduzir, com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, que o posicionamento pela não responsabilização daqueles que deixam de atender ao dever de prestar contas não representa o entendimento predominante desta Corte, como demonstram os precedentes mencionados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Acórdão 729/16 do Tribunal Pleno [24] e Acórdão 280/14 da Segunda Câmara, [25] [25] aos quais acrescemos, exemplificativamente, os Acórdãos 3285/15 [26] e 4914/15 [27] da Primeira Câmara, bem como o Acórdão 2793/14 da Segunda Câmara. [28] casos em que houve condenação dos gestores públicos responsáveis pelos repasses ao recolhimento dos valores ao erário, dada a ausência de adequada comprovação das despesas correspondentes.

Ainda quanto à alegada aplicação retroativa de entendimento deste Tribunal, importa destacar que a decisão trazida pelo recorrente como paradigma versou sobre repasses efetuados até 2003, ao passo que o presente processo trata de transferências ocorridas cinco anos depois, em 2008.

Há de se atentar para o fato de que nesse ínterim, em 2006 (antes dos repasses objeto deste processo, portanto) o Tribunal editou, inclusive, a Resolução 03/2006, que dispôs sobre as prestações de contas de transferências voluntárias e previu, no artigo 52, [29] a sua incidência sobre os repasses efetuados às OSCIPs.

Dessa forma, não há como invocar, neste caso concreto, a "novidade da matéria" como razão para deixar de responsabilizar os agentes envolvidos na pactuação e execução da parceria.

Há, ainda, outras distinções relevantes entre os fatos que foram objeto do processo de Denúncia 472100/02 e o presente, como observou a unidade técnica:

Inicialmente porque o decisum invocado (Acórdão nº 1798/08 – Pleno) não possui mínima identidade fática ao feito subjacente, haja vista que tratava de procedimento distinto (Denúncia), em exercício distinto e relacionados a pessoas jurídicas não vinculadas ao presente feito.

Ademais, a distinção entre os procedimentos restou clara na conclusão do v. Acórdão, que frisou detidamente a necessidade de que as irregularidades constatadas em sede de Denúncia fossem apuradas de modo minucioso em sede das Prestações de Contas respectivas, como se observa no item 8:

"8. determinar o envio do processo à Diretoria de Contas Municipais, para que as irregularidades aqui constatadas possam refletir no julgamento das prestações de contas dos exercícios financeiros respectivos, especialmente no que toca à aplicação dos recursos royalties em terceirizações ilícitas e seus efeitos para o cômputo do limite com despesas de pessoal;"

Assim, não merece acolhimento a alegação de negativa de vigência de lei pela decisão recorrida, já que não se verifica a aplicação retroativa de nova interpretação a caso idêntico.

Tampouco prospera, neste particular, a afirmação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, haja vista que o acórdão trazido como paradigma (Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno), ainda que interpretado da forma como pretende o recorrente, [30] à toda evidência não representa o entendimento dominante do Tribunal de Contas, havendo ainda diferenças fáticas relevantes envolvidas nas decisões cotejadas.

Prosseguindo na análise do mérito recursal, verifica-se que, no entendimento do recorrente, a decisão recorrida também diverge do Acórdão 1890/08 do Tribunal Pleno, [31] segundo o qual o caráter de complementaridade dos serviços prestados pelo terceiro setor estaria demonstrado quando houvesse

[...] comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 356/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº 358/06).

Afirma, quanto aos termos de parceria em tela, que "não havia outra solução para atender as demandas da população se não a contratação dos serviços através da OSCIP".

Entretanto, a COFIT informa que inúmeros cargos do quadro de pessoal do Município estavam vagos ao tempo da pactuação das avenças, demonstrando o não preenchimento das condições, indicadas no acórdão acima, para a terceirização dos serviços.

Neste ponto, o Acórdão 6312/15 do Tribunal Pleno explicitou que o próprio objeto e as metas fixadas para os termos de parceria foram extremamente amplos, evidenciando que o intuito não era a prestação de serviços complementares pelo terceiro setor, mas sim o protagonismo deste inclusive na centralização e na coordenação dos serviços de assistência social, saúde e educação. Nessa linha, expôs a decisão recorrida:

A esse respeito, cumpre evidenciar os Termos de Parceria em análise, como os seus respectivos objetivos e metas:

- Termo de Parceria n.º 001/2007 (peça n.º 04, fl. 09-15):

Objeto: "[...] a formação de vínculo de cooperação para a execução de projetos intermediários e de apoio na execução de Programas na Área de Ação Social, PETI e AGENTE JOVEM".

**METAS:** Centralizar, coordenar e apoiar todas as ações da Secretaria de Ação Social, PETI e Agente Jovem, prestadas pelo Município de Iporã, e outras vigentes ou que venham a ser criadas pelo Município, de forma a gerar mais qualidade e eficiência nos serviços ofertados em benefício da vida dos municípios.

- Termo de Parceria n.º 001/2007 (peça n.º 04, fl. 17-23):

Objeto: "[...] a formação de vínculo de cooperação para a execução de projetos intermediários e de apoio na execução de Programas na Área de Saúde, PSF, PSB, PACS, Endemias e Zoonoses".

**METAS:** Centralizar, coordenar e apoiar todas as ações de saúde prestadas pelo Município de Iporã, referente ao PSF (Programa Saúde da Família), PACS, PSB, Endemias e Zoonoses e outras vigentes ou que venham a ser criadas pelo Município, de forma a gerar mais qualidade e eficiência nos serviços de saúde ofertados em benefício da vida dos municípios.

- Termo de Parceria n.º 001/2008 (peça n.º 04, fl. 26-32):

De mesmo modo, o Termo de Parceria n.º 001/2008, cujo objeto é "a cooperação para a execução de projetos intermediários e de apoio na execução de Programas na Área de Educação e Centro de Atendimento à Comunidade" tinha como metas:

**METAS:** Centralizar, coordenar e apoiar todas as ações da Secretaria de Educação e Centro de Atendimento à Comunidade prestadas pelo Município de Iporã, e outras vigentes ou que venham a ser criadas pelo Município, de forma a gerar mais qualidade e eficiência nos serviços ofertados em benefício da vida dos municípios.

De tal análise, resta claro que há generalidade do objeto proposto e não se trata de atividades prestadas em caráter complementar, mas sim da assunção total das atividades prestadas pelo Município no que se refere às atividades da Secretaria de Ação Social, de Educação e Centro de Atendimento à Comunidade, bem como das referentes ao Programa de Saúde da Família, PACS, PSB, Endemias e Zoonoses, na área de saúde.



Portanto, inexistente também a divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão 1890/08 do Tribunal Pleno, já que não estão presentes no caso concreto as características que, nos termos do julgado trazido como paradigma, configurariam a complementaridade dos serviços que estariam a cargo da OSCIP.

A última deliberação deste próprio Tribunal de Contas apresentada pelo recorrente como representativa de divergência de entendimento nesta Corte é aquela consubstanciada no Acórdão 1412/06 do Tribunal Pleno, que trata de uniformização de jurisprudência acerca responsabilidade decorrente da aplicação irregular de recursos de transferências voluntárias e estabelece que a responsabilidade do agente público pela restituição de valores poderá ser afastada "quando evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público".

A decisão recorrida não representa divergência quando cotejada com a referida uniformização de jurisprudência, em razão de não estarem demonstradas neste caso concreto as causas que poderiam afastar a responsabilidade do gestor, a saber, a sua boa-fé e a integral aplicação dos recursos em favor do interesse público.

Acerca da boa-fé do recorrente, entendo que a sua alegação não se sustenta diante dos diversos apontamentos da unidade técnica quanto à deficiência da documentação[32] trazida aos autos pelos interessados para compor a prestação de contas, mesmo após as oportunidades de exercício do contraditório e da ampla defesa.

O recorrente deixou inclusive transcorrer em branco prazo para manifestação, previamente à primeira decisão desta Corte na prestação de contas de transferência, processo originário.[33]

De outro lado, a ausência de comprovação de integral aplicação dos recursos em benefício do interesse público é precisamente a principal das causas da irregularidade das contas, restando patente a não conformação deste caso à exceção, em matéria de responsabilidade, estabelecida no acórdão em questão.

Outro fundamento recursal é a dissonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do TCU representada pelos Acórdãos 5664/2015[34] e 87/2000[35] da Segunda Câmara e 120/2009[36] da Primeira Câmara daquela Corte de Contas, os quais, segundo o recorrente, deixaram de determinar a restituição de valores ao erário em razão da comprovação, pelos responsáveis, da prestação dos serviços avançados.

A divergência, entretanto, inexistente, justamente pelo fato de que, no presente caso, não houve comprovação da prestação dos serviços e da realização das despesas atinentes ao objeto dos termos de parceria.

Conforme explicita a mais recente manifestação da unidade técnica, transcrita anteriormente, verificou-se nesta prestação de contas a ausência de documentos comprobatórios e a desorganização e incongruência daqueles apresentados, o que, evidentemente, impede que sirvam à efetiva demonstração da adequada utilização dos recursos públicos e, por conseguinte, ao cumprimento da obrigação de prestar contas.

Especificamente quanto à comprovação da prestação dos serviços, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências expôs o seguinte em seu Parecer 53/15 (peça 164):

O próprio Relatório de Gestão da parceria (Peças nº 144/147, 152 e 153), documento cuja emissão deveria ser de competência da Comissão de Avaliação da municipalidade, constituída pelo controle interno ou por fiscais do ente federado, aparentemente restou elaborada pela própria tomadora dos recursos públicos, que assumiu simultaneamente as contraditórias funções de execução e controle. Situação manifestamente ilegal, que fere até mesmo as previsões do Termo de Parceria relacionadas na Cláusula nº II, alínea f dos instrumentos e põe em xeque os Relatórios de Execução e o próprio Termo de Cumprimento de Objetivos, dotado de presunção apenas relativa de veracidade.

Nos casos apreciados pelo TCU, pelo contrário, as unidades técnicas competentes não puseram em xeque a efetiva prestação dos serviços. É o que se evidencia dos excertos abaixo:

• Acórdão 5664/2015 – Segunda Câmara:

21. A unidade técnica não questionou a efetiva prestação dos serviços no período referente aos débitos ora em discussão, nem a validade da documentação probatória apresentada pelos responsáveis.

• Acórdão 120/2009 – Primeira Câmara:

4. Tendo em vista, entretanto, as evidências de que o evento objeto do ajuste em tela efetivamente ocorreu, a Secex/SP, ponderando o risco de a exigência de devolução da quase totalidade dos recursos configurar enriquecimento sem causa da União, propõe a aceitação das notas fiscais e recibos que possam ser associados ao objeto do Convênio 158/97.

Por sua vez, o Acórdão 87/2000 da Segunda Câmara do TCU, na parte invocada pelo recorrente, assevera o não cabimento da restituição de valores correspondentes aos pagamentos que foram recebidos por professor substituto contratado por universidade federal quando já era servidor efetivo da mesma, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, não constando da decisão o registro de qualquer dúvida quanto à efetiva laboração por parte do docente.

Logo, o caso concreto em apreciação não se iguala àqueles julgados pelo TCU – em que tecnicamente não foram constatados óbices à conclusão de que os serviços foram prestados – e, conseqüentemente, não se verifica a divergência entre as decisões indicadas.

Acrescente-se que o Acórdão 6312/15 do Tribunal Pleno cita[37] decisões do próprio TCU que se coadunam com a deliberação ora recorrida (Acórdãos 1996/2007 – Plenário, 1362/2008 e 1189/2008 – Primeira Câmara e 1102/2008 – Segunda Câmara).

Prosseguindo em suas razões, o recorrente sustenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a imposição da pena de ressarcimento ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou

presumido.

Dessa forma, alega que o acórdão recorrido contraria as decisões daquele tribunal superior nessa linha, proferidas nos Recursos Especiais 805.080/SP,[38] 939.142/RJ,[39] 678.115/RS,[40] 285.305/DF[41] e 714.935/PR.[42]

Entretanto, também neste ponto não assiste razão ao recorrente. Nas referidas decisões, o STJ reaprecia decisões exaradas pelo Poder Judiciário em ações de improbidade administrativa e assenta seu entendimento de que a comprovação da lesão ao erário se faz necessária para a condenação do responsável ao ressarcimento do dano.

No presente caso concreto, há de se destacar que o dano existe e sua comprovação reside, como exposto, na ausência de adequada prestação de contas, processo em que, pela sua própria natureza, cabe ao gestor a plena comprovação da adequada utilização dos recursos públicos.

Neste ponto, acolho as pertinentes considerações da unidade técnica:

Ao argumentar que a documentação apresentada atestaria que os serviços foram efetivamente prestados, o Recorrente olvidou do modo de distribuição do ônus da prova no âmbito da prestação de contas de recursos públicos geridos por terceiros, em responsabilização que se estende àquele que se omitiu no exercício da fiscalização. Enquanto gestor de recurso alheio, o responsável pela aplicação dos recursos assume o ônus de comprovar a adequada destinação dos valores, não prevalecendo o raciocínio inverso sobre o qual se reveste uma petição de princípio do Recorrente. Olvidou o recorrente que o dever de prestar contas é corolário do princípio republicano sob o qual se assenta o Estado Democrático brasileiro. Não é por outra razão que se trata de obrigação imposta no próprio texto constitucional, conforme se infere do artigo 70 e que fundamenta a distribuição do ônus da prova no âmbito do controle externo.

Pertinente o escólio de Hely Lopes Meirelles[43] na matéria:

"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se ao administrador corresponde o desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e se assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais."

A jurisprudência é uníssona há anos neste sentido, como se observa nos arestos dos Tribunais de Contas da União e do Paraná, in verbis:

"A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes." (TCU, 2ª Câmara, Decisão nº 225/2000)

"Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão." (TCU, Plenário, Acórdão nº 276/2010)

"(...) Precedentes. Ausência de documentos capazes de comprovar a boa utilização dos valores repassados. Omissão no dever de prestar contas. Responsabilidade solidária do gestor público. Conhecimento e não provimento. (TCE-PR, Tribunal Pleno, Acórdão 729/16-Pleno, Recurso de Revista 69147/15; Relator: Auditor Claudio Augusto Canha; julgado em 25/02/2016)"

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal não é distinta:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS. DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE A IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO." (MS 20335, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1982, DJ 25-02-1983 PP-01537 EMENT VOL-01284-01 PP-00008 RTJ VOL-00106-03 PP-00952)

Destarte, afigura-se simplista sustentar a "comprovação inequívoca" da prestação dos serviços com base em ilações estruturadas sobre a tradicional forma processual de distribuição estática do ônus da prova. Notadamente no caso em tela em que além de insuficientes os documentos evidenciam contradições que sinalizam indícios de uma composição artificial de despesas. (grifos no original)

Por fim, deixo de analisar os argumentos segundo os quais a primeira instância do



Poder Judiciário (Juízo da Vara Cível de Iporã) já apreciou a legalidade dos termos de parceria, visto que a eventual divergência com tal decisão não constitui matéria passível de apreciação em recurso de revisão, nos termos do artigo 486, § 3º, do Regimento Interno.[44]

Ainda que fosse diverso o entendimento a propósito, impor-se-ia a reiteração, neste ponto, das razões contidas na decisão recorrida, quanto à independência das instâncias, a distinção entre o julgamento quanto à prática de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário e a apreciação do processo de prestação de contas por este Tribunal.

Ademais, nota-se a ausência de manifestação do Poder Judiciário quanto a aspectos técnicos que no entendimento desta Corte de Contas são relevantes, como a análise acerca da coerência dos relatórios de execução e do próprio termo de cumprimento de objetivos com os demais documentos obrigatórios na composição da prestação de contas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[45]

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Determinar que, após o trânsito em julgado, os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Segundo o Acórdão 394/15 da Segunda Câmara, gestor nos períodos de 01/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008.

2. Recurso de Revista 181804/15. Conhecimento e provimento parcial (detalhamento adiante). Unanimidade. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, bem como o auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 17 de dezembro de 2015.

A reforma da decisão originária se deu "para o fim específico de converter em ressalva a irregularidade apontada no item (v), referente à 'Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal', com o consequente afastamento das multas previstas nos itens 'VII' e 'VIII' do Acórdão n.º 394/15 – S2C, mantendo-se, no mais, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com as demais sanções originariamente impostas." (Acórdão 6312/15 do Tribunal Pleno).

3. Segundo o Acórdão 394/15 da Segunda Câmara, gestor nos períodos de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008.

4. Prestação de Contas de Transferência 190348/09. Irregularidade das contas com restituição de valores (solidariamente pelo Instituto Confiança, pela sra. Claudia Aparecida Gali e pelos srs. Cássio Murilo Trovo Idalgo e Pio Costa Barros, respondendo estes dois últimos pelos seus respectivos períodos de gestão), multas, inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e identificação Ministério Público Estadual, do Ministério da Justiça, da Secretaria da Receita Federal e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 11 de fevereiro de 2015.

5. Observados os períodos de gestão dos responsáveis. Nesse sentido, o Acórdão 394/15 da Segunda Câmara definiu que "cada um dos Prefeitos responderá, de forma solidária, apenas pelos repasses efetuados durante sua respectiva gestão".

6. Ministério Público Estadual, Ministério da Justiça, Secretaria da Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

7. Embargos de Declaração 48470/16. Conhecimento e não acolhimento. Unanimidade. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, bem como o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 10 de março de 2016.

8. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

9. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

10. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR 44.096.

12. Dr. Cassio Prudente Vieira Leite, OAB/PR 58.425.

1 Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

13. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[...]

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

15. Registre-se que os acórdãos do TCU mencionados no recurso muitas vezes estão desacompanhados da indicação do órgão deliberativo prolator da decisão (Plenário e 1ª e 2ª Câmaras), o que impede a identificação, de pronto, da decisão mencionada (visto que podem existir até três deliberações com o mesmo número), demandando deste Tribunal pesquisas adicionais que poderiam ser evitadas, a bem da celeridade processual.

16. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

17. Denúncia 472100/02. Procedência, com alertas e recomendações. Unanimidade. Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Votaram, além do relator, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Julgamento em 11 de dezembro de 2008.

18. Incidente Processual – Prejudicado. Autos 82811/01. O Tribunal deliberou pela "impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência". Nessa matéria, unanimidade. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Votaram, além do relator, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 02 de março de 2006.

19. Prejudicado 45357/08. Revisão do Prejudicado 7, com efeitos prospectivos (ex nunc), exceto quanto ao que enumera (detalhamento adiante). Unanimidade. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, bem como o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 15 de maio de 2014. Ementa: Revisão do Prejudicado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejudicado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação: a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria; b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido; c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque. Possibilidade de futuro reexame da matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.068-8 – Repercussão Geral – pelo Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento pela Diretoria Jurídica, em razão de sua competência regimental.

20. Aposentadoria 003.316/2004-3. Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO. Sumário: APOSENTADORIA. REPRESENTAÇÃO DO MP/TCU REQUERENDO REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU LEGAL O ATO CONCESSÓRIO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATO REGISTRADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL À ÉPOCA. REQUERIMENTO FORMULADO EM FACE DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 260, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. Alteração de jurisprudência posterior à deliberação que ordena o registro de ato de concessão ou de admissão nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei 8.443/92, não constitui hipótese prevista no § 2º do art. 260 do R/TCU, não autorizando a revisão de ofício da deliberação original. O inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99, de aplicação subsidiária às normas processuais do TCU, veda expressamente à Administração Pública, nos processos administrativos, a aplicação retroativa de nova interpretação.

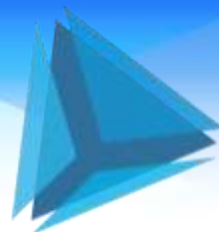
21. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

22. "Em apertada síntese, é disso que versa a presente denúncia: o descuido dos gestores e do próprio Ibdex com os princípios básicos da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade; a confusão de institutos e procedimentos; as omissões e a falta de clareza da legislação; a escassez doutrinária que domina a matéria; a negligência das comissões de avaliação responsáveis por acompanhar a execução dos termos de parceria e o despreparo dos servidores. Tudo isso somado compõe o mosaico de irregularidades que, quando observado em seu todo, aponta para uma realidade uniforme que impõe um dever a este Tribunal de Contas: a necessidade de fixar orientações claras e posicionamentos definitivos acerca da matéria, para dissipar as dúvidas abundantes dos gestores que dão margem às ilegalidades." (grifos no original)

Ainda:

"Aliás, a falta de posicionamento desta Corte, pelo menos até o presente momento, é o que impede de condenar os gestores envolvidos à devolução de valores, a não ser que houvesse cabal comprovação de desvio. A devolução de valores incorretamente despendidos nos contratos de prestação de serviços (terceirizações) se mostra descabida, uma vez que os autos apontam para a efetiva prestação de serviços por parte do Ibdex e, conforme reiterado entendimento desta casa, nessas hipóteses não se aplica a recomposição para o fim de evitar enriquecimento sem causa por parte do órgão público. Ademais, quaisquer danos eventualmente causados seriam efetivamente



ilíquidáveis. "(grifo nosso)

23. Recurso de Revista 69147/15. Conhecimento e não provimento. Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 25 de fevereiro de 2016.

24. Prestação de Contas de Transferência 190445/09. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, além de encaminhamento ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal. Unanimidade. Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 12 de fevereiro de 2014.

25. Prestação de Contas de Transferência 251049/11. Irregularidade das contas, restituição parcial dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 13 de outubro de 2015.

26. Prestação de Contas de Transferência 190372/09. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, sanção de proibição de contratação com o Poder Público e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, além de encaminhamento ao Ministério Público Estadual e Federal, ao Ministério da Justiça, à Controladoria Geral da União, às Secretarias das Receitas Estadual e Federal. Unanimidade. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 21 de julho de 2015.

27. Prestação de Contas de Transferência 251049/11. Irregularidade das contas, restituição parcial dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 13 de outubro de 2015.

28. Prestação de Contas de Transferência 250972/11. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 30 de abril de 2014.

29. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

30. O que se entende equivocado, haja vista a necessidade de se interpretar a extensa decisão em seu conjunto, como exposto anteriormente.

31. Representação 366830/07. Improcedência. Unanimidade. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Votaram, além do relator, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 18 de dezembro de 2008.

32. Instrução 3723/13-DAT, peça 43, p. 4 a 6. Parecer 53/15-DAT, peça 164, p. 4 a 6. Parecer 101/16-COFIT, peça 224, p. 5 a 7.

33. Conforme certidão à peça 84.

34. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) 007.496/2012-5. Relatora Ministra Ana Arraes. Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 586/2012-PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTAS REGULARES. CIÊNCIA.

Excerto da decisão transcrito pelo recorrente: "37. Assim, ao considerar as particularidades deste caso concreto, opino pela regularidade das presentes contas, uma vez que a documentação juntada aos autos comprova inequivocamente a prestação dos serviços inicialmente impugnados e o pagamento das horas médicas e de outros profissionais de saúde trabalhadas."

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) 250.226/1997-9. Relator Ministro Valmir Campelo. Sumário: Prestação de Contas. UFBA. Inobservância da legislação na contratação de professor substituto. Ausência de cláusulas essenciais em contratos administrativos. Minutas de editais de licitação e de contratos não submetidos ao exame prévio da Procuradoria Jurídica da UFBA. Prorrogação irregular de contratos de serviço não executados de forma contínua, com fuga à licitação. Configuração de contratos verbais. Dispensa indevida de procedimento licitatório. Contas Irregulares e multa ao responsável principal. Contas regulares com ressalva e quitação aos demais responsáveis. Determinações.

Excerto da decisão transcrito pelo recorrente: "Não entendemos, entretanto, e em conformidade com o entendimento desta casa, em diversas situações análogas, que o fato ocorrido deva gerar devolução dos valores pagos ao contratado, uma vez que o profissional efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, não há que se cogitar a existência de débito. O ressarcimento, neste caso, ocasionaria o enriquecimento ilícito da União, que teria um serviço prestado sem a devida contrapartida monetária."

36. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) 016.111/2001-9. Relator Auditor Augusto Sherman. Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SAQUE DOS RECURSOS MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE COMPROVANTES DE DESPESAS APRESENTADOS E OS RECURSOS DO CONVÊNIO. ACATAMENTO APENAS DE PARTE DOS DISPÊNDIOS REALIZADOS. DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. Consideram-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em face do desvio de recursos federais, pela realização de saques da conta bancária do convênio sem a comprovação do destino dado a tais valores.

Excerto da decisão transcrito pelo recorrente: "Tendo em vista, entretanto, as evidências de que o evento objeto do ajuste em tela efetivamente ocorreu, a Secex/SP, ponderando o risco de a exigência de devolução da quase totalidade dos recursos configurar enriquecimento sem causa da União, propõe a aceitação das notas fiscais e recibos que possam ser associados ao objeto do Convênio 158/97."

37. [...] destaco a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que trata da necessária comprovação de regularidade na aplicação de recursos públicos:

Acórdão: AC-1996-40/07-P Data da Sessão: 26/09/2007

Relator: AUGUSTO NARDES Colegiado: Plenário

Área: CONVÊNIO E CONGÊNERE

Tema: Prestação e tomada de contas Subtema: Nexo de Causalidade

Assunto: Caracterização do nexo de causalidade

Enunciado: O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor. Os documentos apresentados com vistas a demonstrar o bom emprego dos valores públicos devem comprovar que esses recursos foram efetivamente utilizados no objeto

pactuado (nexo de causalidade), de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Acórdão: AC-1102-13/08-2 Data da Sessão: 29/04/2008

Relator: BENJAMIN ZYMLER Colegiado: Segunda Câmara

Área: CONVÊNIO E CONGÊNERE

Tema: Prestação e tomada de contas Subtema: Nexo de Causalidade

Assunto: Ausência de extratos bancários

Enunciado: A ausência de extratos bancários impede o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa encaminhados pelo gestor. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor.

Acórdão: AC-1362-13/08-1 Data da Sessão: 29/04/2008

Relator: AUGUSTO NARDES Colegiado: Primeira Câmara

Área: CONVÊNIO E CONGÊNERE

Tema: Prestação e tomada de contas Subtema: Nexo de Causalidade

Assunto: Caracterização do nexo de causalidade

Enunciado: O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto de convênio é do gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

Acórdão: AC-1189-12/08-1 Data da Sessão: 22/04/2008

Relator: VALMIR CAMPELO Colegiado: Primeira Câmara

Área: CONVÊNIO E CONGÊNERE

Tema: Prestação e tomada de contas Subtema: Nexo de Causalidade

Assunto: Objeto executado

Enunciado: A simples realização do objeto não é suficiente para garantir a regularidade das contas, sendo essencial que seja comprovado o nexa de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto conveniado. O gestor deve provar a boa e regular aplicação dos recursos federais e, não o fazendo, há presunção de dano, obrigando o gestor a restituir os valores aos cofres públicos."

38. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO. MODALIDADE CULPOSA. ATIPICIDADE CONFIGURADA. LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI 8.429/92). REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. DANO PRESUMIDO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSAS PARTES, PROVIDOS.

[...]

7. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA).

8. No exame do caso concreto, há manifesto equívoco do Tribunal de origem na qualificação da conduta dos réus da ação civil de improbidade administrativa, pois a "indesculpável ligeireza", "ausência de zelo", "incuria", "erro crasso" e, até mesmo a "culpa", expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, não configuram o ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, o qual exige a presença de dolo. Assim, apesar das inúmeras hipóteses traçadas nos julgados impugnados, em nenhum momento foi demonstrado no que consistiria a conduta dolosa que caracterizaria o ato de improbidade administrativa.

9. O ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. A Corte a quo afirmou que a incidência de correção monetária não estava prevista no contrato, bem como houve expresse reconhecimento de que os valores cobrados em excesso foram devolvidos na sequência do cumprimento contratual, ainda que na forma de "volume de resíduos recolhidos". Por outro lado, também não pode ser desconsiderado que a irregularidade que originou a ação civil de improbidade administrativa ocorreu no final do ano de 1995 e a referida compensação nos primeiros meses do ano de 1996, ainda no período de implantação do Plano Real, em que índices de correção sofriram notória limitação no tocante a sua periodicidade. Ademais, não houve nenhuma afirmação em relação à efetiva existência de diferenças entre os valores restituídos e realmente devidos após a mencionada compensação, o que somente seria verificado em sede de "liquidação por arbitramento". A lesão ao erário, como requisito elementar do ato de improbidade administrativo previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, não pode ser meramente presumida.

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, providos, a fim de julgar improcedentes os pedidos da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (Resp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

39. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.

1. A improbidade administrativa, consubstanciada nas condutas previstas no artigo 11 da Lei 8.429/92, impõe "necessária cautela na exigência das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acionar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa." (Resp 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.05.2004) 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

3. A doutrina do tema é assente que "moralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92." (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). É que "estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa' inserta no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se deseja, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raias da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário." (Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais,



coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108).

4. Destarte, "somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa — cumulativamente com a dolosa — de improbidade administrativa, porquanto teria o legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal" (Improbidade Administrativa, Fábio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pág. 82).

5. Recurso especial provido.

(REsp 939.142/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, Dje 10/04/2008)

40. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTS. 10, VIII E IX, DA LEI 8.429/92). LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO REFERIDO PRECEITO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, PROVIDOS.

[...]

4. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Adair José Trott (ex-prefeito Municipal de Cerro Largo/RS), ASCON - Assessoria, Planejamento e Concursos Ltda, e Dorotéia Maria de Souza (diretora da referida empresa), com fundamento no art. 10, VIII e IX, da Lei 8.429/92, em razão de o Município de Cerro Largo/RS ter contratado a empresa ASCON para a realização de concurso público sem a realização de licitação ou justificativa de dispensa do procedimento. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido, porque "não houve a prática de ato de improbidade administrativa" (fls. 177/186).

5. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu que houve ato de improbidade administrativa, embora não tenha reconhecido lesão ao erário. Efetivamente, a contratação da primeira recorrida por valor manifestamente abaixo do razoável para a realização de concurso público não restou esclarecida nos autos, tampouco houve comprovação de eventuais objetivos contrários aos princípios da administração pública na hipótese examinada.

Entretanto, a Corte a quo não indicou em nenhum momento no julgado impugnado que o ato apontado como improbo causou prejuízo ao patrimônio público, mas apenas considerou que o valor da contratação seria irrisório, e que o real objetivo "deve ter sido escuso". Tais considerações não são suficientes para reconhecer a tipificação de ato de improbidade que cause lesão ao erário.

6. O ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. Haveria, portanto, uma exceção à hipótese prevista no inciso I do art. 21, o qual somente deve ser aplicado nos casos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.

(REsp 678.115/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 171)

41. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTS. 10, IV, E 21, I E II, DA LEI 8.429/92). LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO REFERIDO PRECEITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO RECONHECIDO PELO TCU. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra Lafaiete Coutinho Torres (no exercício da presidência do Banco do Brasil S/A) e Destilaria Caiman S/A, em face da concessão de empréstimo de dinheiro da referida instituição financeira para a segunda recorrida, com anuência do primeiro recorrido, sem a observância das normas regulamentares recomendadas pela instituição financeira, com fundamento no art. 10, VI, da Lei 8.429/92. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, reconhecendo a configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VI, da Lei 8.429/92, e condenando os ora recorridos nas sanções previstas no art. 12, II, da mencionada norma (fls. 661/673).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que apesar de o empréstimo bancário ter sido concedido por manifesta influência política dos sócios da Destilaria Caiman, não houve lesão ao erário na referida operação financeira, fato declarado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar a regularidade da operação bancária, concluindo que em razão da inexistência de prejuízo, não haveria tipicidade do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 21, I e II, da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que o "dispositivo contrariado dispõe de forma absolutamente inversa, ou seja, dispõe que o ato de improbidade é sancionado independentemente de ter ocorrido ou não prejuízo ao erário, dispensando igualmente o aval do TCU, aprovando ou não o ato tachado de ímprobo" (fl. 773). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Não obstante a possibilidade de o ato praticado pelo então Presidente do Banco do Brasil S/A - Lafaiete Coutinho Torres -, e a Destilaria Caiman, configurar improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, é incontroverso que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada com fundamento no art. 10, VI, da mesma lei, bem como a declaração do integral pagamento da operação bancária impugnada na presente ação. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 21, I e II, da Lei 8.429/92.

5. Primeiro, porque o ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. Haveria, portanto, uma exceção à hipótese prevista no inciso I do art. 21, o qual somente deve ser aplicado nos casos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.

6. Segundo, porque a impropriedade da ação de improbidade administrativa não decorreu de eventual subordinação à aprovação de contas do Tribunal de Contas da União. Efetivamente, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, ainda que nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, não é jurisdicional, inexistindo vinculação da decisão proferida pelo órgão administrativo com a possibilidade de o ato ser impugnado em sede de improbidade administrativa, sujeito ao controle do Judiciário, conforme expressa previsão contida no inciso II do art. 21. Entretanto, tal consideração não corresponde à hipótese dos autos, pois a conclusão da impropriedade da ação de improbidade administrativa por atipicidade da conduta não decorreu simplesmente da aprovação das contas relacionadas ao empréstimo bancário formulado pelos ora recorridos, mas em função da inexistência de lesividade, requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/92.

7. Sobre o tema, a pacífica orientação doutrinária: FILHO, Marinho Pazzagli. ("Lei de Improbidade Administrativa Comentada", 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ("Direito Administrativo", 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688); SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. ("Improbidade Administrativa", 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 26).

8. Desprovimento do recurso especial.

(REsp 285.305/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007, p. 323)

42. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.

2. Se não houver lesão, ou se esta não restar demonstrada, o agente poderá ser condenado às demais sanções previstas no dispositivo como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a impossibilidade de contratar com a administração pública por determinado período de tempo, dentre outras.

4. In casu, face a inexistência de lesividade ao erário público, bem como pela natureza de "pequeno potencial ofensivo" do ato impugnado, incabível a incidência de qualquer das penalidades descritas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

5. Recurso especial provido.

(REsp 714.935/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 182)

43. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 25 ed., Malheiros, 2000, PP. 100-101.

44. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[...]

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

45. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO Nº: 630157/16**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: JOÃO VALDECIR BELMONTE**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 168/18 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Prestação de contas anual. Poder Legislativo. Exercício 2012. Irregularidade das contas. Divergências entre a contabilidade do órgão e o SIM-AM quanto aos valores do ativo e do passivo permanentes constantes do balanço patrimonial. Ausência de declaração de disponibilização de informações contábeis, previstas na Lei 4.320/64, no site da Administração, em tempo real. Novo elemento de prova. Erro material. Erro de fato. Violação a literal disposição de lei. Não caracterização. Não conhecimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto por João Valdecir Belmonte, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barracão, gestor no exercício de 2012, contra o Acórdão nº 1009/15 do Tribunal Pleno,[1] que deu provimento tão somente parcial ao recurso de revista por ele interposto[2] com vistas à reforma do Acórdão nº 1066/14 da Segunda Câmara,[3] pelo qual este Tribunal julgara irregulares as contas do Poder Legislativo municipal do referido exercício em razão (a) das divergências entre a contabilidade do órgão e o SIM-AM[4] quanto aos valores do ativo e do passivo permanentes constantes do balanço patrimonial e (b) da ausência de declaração de disponibilização de informações contábeis, previstas na Lei 4.320/64, no site da Administração, em tempo real, com a cominação de multas[5] ao gestor das contas. No julgamento do recurso de revista, acima referido, este Tribunal converteu em ressalva a irregularidade "b", acima.[6]

O pleito rescisório não especifica seu fundamento normativo, ou seja, não indica em qual das hipóteses previstas no artigo 77 da Lei Orgânica[7] deste Tribunal se insere. O requerente alega que as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas foram sanadas.

Nessa linha, indica que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2012 foi republicado em 10/04/2014, dele constando os mesmos valores presentes no SIM-AM.

Sustenta que disponibilizou no Portal da Transparência as informações contábeis antes referidas em maio de 2013, cumprindo o prazo legal para tanto, de acordo com sua faixa populacional, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar 131/2009,[8] que incluiu na redação da Lei de Responsabilidade Fiscal o seu artigo 73-B.[9]

Afirma, ainda, que o endereço da página da internet para o acesso a tais informações, inicialmente informado quando da interposição do recurso de revista, teve que ser alterado por problemas técnicos, mas que a mesma se encontra em funcionamento. Requer, pelo exposto, que as contas em questão sejam julgadas regulares com ressalva.

Instrui o pedido com o balanço patrimonial da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2012, acompanhado da respectiva publicação, e com a indicação da população estimada de Barracão à época (peça 4, p. 8 a 10).

Distribuído o feito, o então Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exerceu o juízo de admissibilidade, recebendo o expediente como pedido de rescisão (Despacho nº 1606/16, peça 7).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pelo deferimento do pedido, com fundamento na superveniência de novos elementos de prova, no erro material e na violação a literal disposição de lei. Posicionou-se, entretanto, pela



manutenção da multa cominada (Instrução 4619/16-COFIM, peça 10).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, manifestou-se

preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Pedido Rescisório tendo em conta a sua utilização como sucedâneo recursal. No mérito, pela sua improcedência em face de inexistir superveniência de novas provas, erro material ou violação literal de dispositivo legal. (Parecer 735/17, peça 10)

Por fim, redistribuídos com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno,[10] os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, novo Relator do feito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As hipóteses de cabimento do pedido de rescisão estão previstas no artigo 77 da Lei Orgânica.[11]

Embora o requerente não faça indicação expressa a nenhum dos casos previstos no aludido dispositivo legal, a leitura da inicial e a instrução da COFIM permitem inferir as alegações de superveniência de novos elementos de prova (art. 77, inciso II) e de violação a literal disposição de lei (art. 77, inciso V).

A COFIM acrescenta, ainda, a possibilidade de enquadramento do pedido na hipótese de ocorrência de erro material (art. 77, inciso III).

Inobstante o posicionamento da unidade técnica, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à impossibilidade de conhecimento do presente pedido, pelas razões que passo a expor.

O alegado “novo documento de prova” é o balanço patrimonial da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2012, acompanhado da respectiva publicação (peça 4, p. 8 e 9).

Diz respeito, portanto, item I.1 do dispositivo do Acórdão 1066/14 da Segunda Câmara, que originalmente julgou o processo de prestação de contas (“valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”).

Entretanto, tais documentos já constaram do recurso de revista interposto pelo interessado (autos 337541/14, peça 29, p. 7 e 8) e foram devidamente considerados pela decisão rescindenda.

Dessa forma, não se caracterizam, evidentemente, como documentos novos, não se verificando no caso concreto a hipótese de cabimento prevista no artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica.

Registro que o interessado apresentou, também, a indicação da população estimada de Barracão à época do julgamento das contas (peça 4, p. 10), a fim de demonstrar que o prazo legal para divulgação de informações contábeis no site da Administração foi devidamente cumprido e que, dessa forma, não subsistiria a irregularidade indicada no item 1.2 do dispositivo do Acórdão 1066/14 da Segunda Câmara (“falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira”).

Entretanto, também tal documento não constitui novidade nos autos, visto que igualmente constou do recurso de revista (autos 337541/14, peça 29, p. 9).

A alegação de violação a literal disposição de lei que se pode extrair do pedido de rescisão e da instrução da unidade técnica diz respeito ao artigo 73-B da Lei Complementar 101/2000 (incluído pelo artigo 2º da Lei Complementar 131/2009), quanto ao prazo acima referido, de divulgação de informações contábeis no site da Administração (item 1.2 do dispositivo do Acórdão 1066/14 da Segunda Câmara, portanto).

Primeiramente, destaco que tal irregularidade constatada na prestação de contas e indicada na deliberação original foi convertida em ressalva quando do julgamento do recurso de revista pelo Tribunal Pleno.

Considerando que, após o apontamento inicial da possível irregularidade pela unidade técnica,[12] o interessado deixou transcorrer em branco o seu prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, manifestando-se sobre a questão tão somente na fase recursal, a Súmula 8[13] desta Corte determina que, com efeito, seja aposta às contas a ressalva pertinente.

Dessa forma, não há qualquer indicativo de violação à literal disposição de lei, já que as contas, neste ponto específico, sequer foram julgadas irregulares e a ressalva decorre do contido em Súmula desta Corte.

Por fim, a COFIM suscita a ocorrência de erro material.

Em primeiro lugar, não verifico na petição inicial e na instrução da unidade técnica qualquer alegação que se aproxime do erro material, que compreende imperfeições da decisão cuja retificação prescinde de nova atividade deliberativa propriamente dita, como nos usuais exemplos de equívocos de digitação ou mero erro de cálculo. Em segundo lugar, não se constata na decisão rescindenda erro de fato, descrito no artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil[14] e estabelecido no Prejulgado 4 desta Corte[15] como o real significado do “erro de cálculo ou material” previsto no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.[16]

Neste ponto, nota-se que nem sequer existe no pedido rescisório a indicação do eventual fato inexistente admitido ou do fato ocorrido considerado inexistente na decisão contestada.

Quanto às divergências entre a contabilidade e o SIM-AM, o fato claramente existiu, estando as mesmas explicitadas no quadro demonstrativo contido na Instrução 1570/13 da COFIM.[17]

Conforme expõe o Ministério Público de Contas no parecer proferido neste pedido rescisório, a Administração não justificou (nem mesmo no pedido de rescisão) as divergências constatadas e as alterações realizadas, ainda que tenha comprovado a republicação do balanço, já no ano de 2014, com os dados do SIM-AM (e não da contabilidade).

Nesse sentido, o Acórdão 1009/15 do Tribunal Pleno é claro ao expor que apesar das alegações dos recorrentes sobre a regularização do item “a) Valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem”, não houve qualquer comprovação documental das devidas correções. (grifo nosso)

De outro lado, quanto à disponibilização de informações contábeis no Portal da Transparência, conforme exposto, o interessado manifestou-se sobre a questão somente na fase recursal, quando teve suas razões devidamente consideradas, inclusive com a conversão em ressalva do item inicialmente apontado como irregularidade.

Entende-se, portanto, que não se está diante de efetiva discussão acerca da existência erro material ou de erro de fato, mas sim da mera pretensão de reavaliação da decisão rescindenda com base nos mesmos fatos, nas mesmas razões e nas mesmas provas deduzidas anteriormente, ou seja, da utilização do presente instrumento processual como sucedâneo recursal, como sustenta o Parquet especializado.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do pedido de rescisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 337541/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[18] com posterior encerramento do presente processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Não conhecer do pedido de rescisão.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 337541/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[19] com posterior encerramento do presente processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Recurso de revista 337541/17. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Provimento parcial, com manutenção do julgamento pela irregularidade das contas. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 12 de março de 2015.

2. Juntamente com Arnoldo Lima dos Santos.

3. Prestação de contas anual 191527/13. Contas da Câmara Municipal de Barracão, referentes ao exercício de 2012. Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Irregularidade das contas, com aplicação de multas.

Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 19 de março de 2014.

4. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

5. Conforme itens II e III do dispositivo do Acórdão 1066/14 da Segunda Câmara:

II – Aplicar, ao senhor João Valdecir Belmonte, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

III – Aplicar, ao senhor João Valdecir Belmonte, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas.”

6. O dispositivo do Acórdão 1009/15 foi lavrado nos seguintes termos:

“ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial a este Recurso de Revista, para que seja mantida a decisão proferida no Acórdão n.º 1066/14, da 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas da Câmara no exercício de 2012, no que tange à falta de conferência entre os valores do balanço patrimonial e aqueles declarados ao SIM-AM, convertendo em ressalva o item “b) Descumprimento das normas de disponibilização das informações contábeis” relativas a portal na internet.”

7. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

8. Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

[...]

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

9. Os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos quais o seu artigo 73-B faz



referência, dispunham (antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 156/2016):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

10. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrevocabilidade da decisão.

12. Autos 191527/13, Instrução 1570/13, peça 11.

13. – OBSERVAÇÃO A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

14. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

15. Processo 37996/07, Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão. Julgamento em 15 de março de 2007.

Posteriormente, houve reificação da decisão pelo Acórdão 925/07 do Tribunal Pleno, que materializa a decisão tomada pelo órgão deliberativo em 12 de julho de 2007. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 12 de julho de 2007.

Nos termos do Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno, “XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil”.

16. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

III – erro de cálculo ou material;

17. Autos 191527/13, peça 11, p. 8.

18. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 28037/18

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 169/18 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de membro do Tribunal. Requerimento de indenização de férias não fruídas. Manifestações favoráveis. Pelo deferimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por membro deste Tribunal, Procuradora Valéria Borba, mediante o qual requer indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2016, com base na Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, que prestou a Informação nº 18/18 (peça nº 4). Relatou a unidade que o a Procuradora não requereu, até o presente momento, o gozo das férias relativas ao exercício de 2016, período aquisitivo de 14/06/2015 a 13/06/2016, em razão de imperiosa necessidade de serviço, conforme exposto na página 02 da peça nº 02. Assim, estão pendentes 60 (sessenta) dias de férias para fruição e os dois abonos referentes a esse exercício, na proporção de 50%.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 44/18 (peça nº 5) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 122/18 (peça nº 7), opinaram pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente requerimento de indenização de férias não fruídas encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, a qual regulamenta a concessão em pecúnia de férias não fruídas por membros ativos por necessidade de serviço.

No caso em tela, observa-se que, conforme expõe a Diretoria de Gestão de Pessoas, a Procuradora não requereu as férias referentes ao exercício de 2016, por imperiosa necessidade do serviço, tendo sido juntado ao requerimento manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal nesse sentido. Assim, vislumbro o atendimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, da referida Resolução, que dispôs:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Considerando a confirmação da não fruição de 60 (sessenta) dias de férias pela Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como constatada a possibilidade jurídica do pedido, merece guarida o requerimento formulado pela interessada.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do pedido formulado no presente Processo de Membro do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido formulado no presente Processo de Membro do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 177713/12

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ADEL RUTS, JOSIANE**

**PORTES DE BARROS GEFER RUTZ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 170/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Condenação do município em Reclamatória Trabalhista. Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Óbito do responsável pelos fatos noticiados. Caráter personalíssimo da sanção de multa. Impossibilidade de transmissão. Procedência sem aplicação de multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Colombo por meio da qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 00154-2011.657.09.00.3, movida por Noemia Cordeiro Faria em face do Município de Rio Branco do Sul.

Extraí-se dos autos que a reclamante prestou serviços à municipalidade em atividades necessárias e permanentes (professora) no período de 20/05/2009 a 20/05/2010, sem ter sido previamente aprovada em concurso público.

Diante disso, o d. Juízo reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado e condenou o Município de Rio Branco do Sul a pagar os valores devidos de FGTS.

A Representação foi recebida por meio do Despacho n.º 827/12-GCG (peça 05),



sendo determinada a citação do município, na pessoa do prefeito Emerson Santo Stresser. Posteriormente, determinou-se a citação do gestor à época da contratação, Sr. Adel Ruts (Despacho n.º 473/16-GCG, peça 09).

Apesar de devidamente citado, o Município de Rio Branco do Sul não se manifestou nos autos (peça 07).

À peça 16, a Diretoria de Protocolo informou que o Sr. Adel Ruts faleceu no ano de 2010.

Por meio do Parecer n.º 3800/16 (peça 19), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[1] opinou pelo conhecimento e provimento da demanda, com aplicação da multa prevista no artigo 37, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Adel Ruts, em virtude da burla à regra do concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, requereu a integração ao processo dos herdeiros e sucessores do ex-gestor falecido, nos termos do Parecer n.º 4641/16 (peça 20).

À peça 22, consta o termo de redistribuição dos autos a este Relator.

Pelo Despacho n.º 609/17 (peça 24), acolhi o opinativo ministerial e determinei a citação do espólio de Adel Ruts, na pessoa da inventariante Josiane Portes de Barros Geffer Rutz, bem como do procurador constituído pelo espólio.

O prazo decorreu sem a apresentação de esclarecimentos (peça 30).

Em parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da Representação, "para determinar o ressarcimento ao erário dos encargos incidentes sobre a quantia devida ao FGTS a que o município foi condenado, transferindo-se do gestor falecido aos sucessores do mesmo, na medida do patrimônio recebido" (Parecer n.º 73/18, peça 34).

Por outro lado, entendeu pela não aplicação de multa, "já que o mandamento constitucional impede que tal penalidade ultrapasse a pessoa do condenado".

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos autos evidencia que a Representação é procedente.

Conforme consta da sentença trabalhista, a Sra. Noemia Cordeiro Faria foi contratada pelo Município de Rio Branco do Sul para "atendimento de necessidades ordinárias e permanentes da administração (professora)" sem ter sido previamente aprovada em concurso público, em desconformidade com a regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2]. O vínculo laboral perdurou de 20/05/2009 a 20/05/2010. Reconhecida a contratação irregular, a decisão judicial condenou o município ao pagamento de FGTS do contrato, sendo indeferidos os demais pleitos de ressarcimento.

Consta do andamento processual que os autos foram arquivados definitivamente em 19/08/2013.

Confira-se trecho da sentença (peça 02):

A irregular contratação de trabalhador para prestar serviços à Administração Pública sem aprovação em concurso público, após o advento da Constituição da República de 1988, é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício, face o que dispõe o art. 37, II, da Lei Maior. Pois bem. A postulação da reclamante não pode prosperar. Isto porque, sua contratação foi completamente nula por afronta ao disposto no art. 37, II e IX da CF. A contratação da autora se fez para atendimento de necessidades ordinárias e permanentes da administração (professora), e por longo período - 20.05.2009 a 20.05.2010. Neste sentido, por oportuno, pacífica a jurisprudência do C. TST - Súmula 363. Por outro lado, conforme entendimento que se extrai também da Súmula 363 do C. TST e art. 19-A da lei 8036/90, considerando que a força de trabalho não pode ser devolvida à parte reclamante e que o reclamado inequivocamente desta obteve benefícios, acolhem-se, a título de ressarcimento, os seguintes pleitos formulados em petição inicial: - FGTS do contrato - 20.05.2009 a 20.05.2010 (8% sobre 3 salários mínimos durante o período que prestou serviços ao reclamado, observando-se o valor do salário mínimo em épocas próprias); por oportuno, devido à parte autora apenas o FGTS do contrato, e não a multa de 40% sobre o FGTS, haja vista que se trata de contrato extinto por força de nulidade. Os demais pleitos formulados em petição inicial restam rejeitados em virtude da nulidade do contrato.

(sem grifos no original)

Resta notória, portanto, a contratação irregular pelo Município de Rio Branco do Sul, em afronta à regra constitucional do concurso público. Logo, julgo procedente a presente Representação, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

No entanto, descabida a aplicação de multa administrativa ao Sr. Adel Ruts, prefeito municipal responsável pela admissão da trabalhadora, porquanto o representado faleceu no ano de 2010 e a sanção referida tem caráter personalíssimo, intransmissível aos herdeiros e sucessores.

Também, afasto o opinativo do órgão ministerial quanto "ao ressarcimento ao erário dos encargos incidentes sobre a quantia devida ao FGTS", diante do entendimento desta Corte pela não devolução das verbas trabalhistas em que fora condenado o ente público, ainda que acrescidas de valores relativos ao seu inadimplemento. A título de exemplo, os Acórdãos n.º 745/17, n.º 5923/16 e n.º 4929/14, todos do Tribunal Pleno desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, em virtude da contratação irregular de trabalhadora, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sem aplicação de sanções aos herdeiros e sucessores do Sr. Adel Ruts, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação e julgá-la procedente, em virtude da

contratação irregular de trabalhadora, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sem aplicação de sanções aos herdeiros e sucessores do Sr. Adel Ruts, nos termos da fundamentação;

II. Determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Controle de Atos de Pessoal".

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**PROCESSO Nº: 783585/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIVERSO EDITORA E PRODUTOS GRAFICOS E PEDAGOGICOS LTDA - ME**

**ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, LEANDRO TAUFIC PINTO, LEONARDO MELO MATOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 171/18 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de decisão monocrática. Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação de cautelar concedida para suspender certame.

## 1. RELATÓRIO

Por meio da petição apresentada à peça 44 (acompanhada dos documentos às peças 45 a 67), o Município de Maringá interpõe recurso de agravo em face da decisão cautelar (Despacho 2161/17-GCILB, peça 33, homologado pelo Acórdão 5019/17 do Tribunal Pleno, peça 41) suspensiva da licitação objeto deste feito (Pregão Presencial 151/17-PM, Processo 1096/2017-PM), buscando autorização para que lhe dê prosseguimento, tendo em vista que o Secretário Municipal de Patrimônio, Compras e Logística expediu ato administrativo pelo qual revogou o ato de inabilitação da representante, Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda. (peça 67). Conforme se extrai das aludidas deliberações, esta Corte determinou a suspensão cautelar do certame em razão de possível irregularidade na inabilitação da pessoa jurídica representante.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a Administração municipal reviu, de ofício, a sua decisão de inabilitar a Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda., conclui-se que deixou de existir o ato que motivara a suspensão liminar da licitação.

Assim, em juízo de retratação (artigo 75, § 2º, da Lei Orgânica, combinado com o artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno), revogo a medida cautelar suspensiva do certame em tela.

A presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento.

Intimem-se o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal e do Pregoeiro, Sr. Orlando dos Santos, e a pessoa jurídica representante (Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda.), por meio de ofício a ser encaminhado por e-mail e pelo correio, bem como por comunicação eletrônica (esta última nos casos em que for possível), a fim de que tenham ciência da presente decisão.

Adicionalmente, comunique-se, também, especificamente ao endereço de e-mail do procurador do Município de Maringá subscritor do recurso de agravo, Leonardo Melo Matos.

À Diretoria de Protocolo, para efetuar as intimações.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno, a revogação de decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 2198/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 833248/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO MELO MATOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA, LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 172/18 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de decisão cautelar. Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda.[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades na Concorrência nº 003/2017[2], realizada pelo Município de Maringá, com vistas à “contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral (peça nº 7).

A parte representante argumentou que foi realizada a entrega das propostas aos membros da Comissão Especial de Licitação e que, após a conferência dos conteúdos, seguindo o procedimento estabelecido na Lei nº 12.232/2010, os envelopes foram remetidos para a Subcomissão Técnica realizar o julgamento das propostas técnicas.

Argumentou que interpôs recurso administrativo em face do julgamento, o qual foi declarado parcialmente procedente para o fim de reconhecer erro com relação as notas e desclassificação da proponente FLB. A despeito disso, argumentou que o certame continua eivado de vícios intransponíveis, quais sejam:

“(i) Nulidade do julgamento em razão de motivação e fundamentação única – Ofensa ao art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010;

(ii) Nulidade do julgamento uma vez que diversas notas tinham a mesma justificativa;

(iii) Nulidade do julgamento porque este foi realizado com conceitos lacônicos – Violação ao art. 11, 4º, IV, da Lei 12.232/2010;

(iv) Nulidade do julgamento porquanto pode ser verificada a criação de critérios de julgamento não estabelecidos no Edital – Violação aos arts. 43 e 44 da LLC - Da Violação ao Princípio da Isonomia Competitiva -; Violação aos arts. 19, III e 37 da Constituição Federal (CF) c/c os arts. 3º e 44 LLC – Julgamento da Capacidade de Atendimento; [...]”

Aduziu a parte representante que interpôs Mandado de Segurança, o qual foi autuado sob o nº 0008173-14.2017.8.16.0190 e distribuído à 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Maringá. Informou que, de início, a decisão foi favorável à representante, com concessão de liminar suspensiva do certame.

Posteriormente, contudo, o Município de Maringá obteve provimento judicial favorável, por meio do Agravo Instrumento nº 0036905-90.2017.8.16.0000, suspendendo-se a eficácia da referida decisão liminar até julgamento definitivo do Agravo manejado.

Nesta oportunidade, argumentando sobre a decisão judicial, mencionou que fora desclassificada do certame, sem mencionar a motivação de tal decisão administrativa.

Pugnou, ao fim, pela suspensão da cautelar da Concorrência Pública nº 03/2017, “eis que evidente o caráter restritivo à competitividade e patente direcionamento do certame, afastando a Administração Pública da contratação mais vantajosa, com potencial malversação dos recursos públicos”.

Por meio do Despacho nº 2083/17[3] (peça nº 9), determinei a oitiva prévia do Município representado, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informasse a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

A empresa representante, em nova manifestação (peça nº 16), informou a esta Corte, em 9 de janeiro de 2018, que a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), em sede de antecipação da tutela recursal, decidiu “suspender o seguimento do Processo Licitatório nº 530/2017 até decisão final” do Agravo de Instrumento nº 0044864-15.2017.8.16.0000/0, da relatoria do douto magistrado Anderson Ricardo Fogaça.

Em 23 de janeiro de 2018, o Município de Maringá apresentou defesa prévia (peça nº 20), mediante a qual, em apertada síntese, argumentou que a representante sugere que cada membro da Comissão Técnica deveria dar um parecer individual para cada uma das licitantes, com divulgação em separado de cada parecer. Todavia, asseverou que não consta tal exigência na legislação e que seria demasiado formalismo exigir tal forma de julgamento.

Defendeu que o objetivo da Lei é claro no sentido de que as propostas devem ser analisadas individualmente, de modo efetivo, o que não quer dizer que não se possa realizar tal análise, de todos os julgadores, em um único documento para cada licitante. Neste sentido, afirmou que, no caso em exame, foi feito um documento para cada licitante, com a nota de cada avaliador e a justificativa conjunta.

Sobre os supostos julgamentos lacônicos e justificativas semelhantes, ressaltou novamente que não existe uma determinação legal no sentido de que cada julgamento deve ser justificado de modo individualizado e que exigir tal conduta tornaria a licitação impossível de ser concluída, pois recairia em subjetivismo.

Frisou que durante o processo, especialmente nas respostas aos Recursos Administrativos, ocorreu efetiva análise de cada razão recursal, com o parecer da Comissão Técnica, de forma extensa e detalhada, sobre cada um dos Recursos apresentados.

Quanto ao suposto julgamento mediante critérios não estabelecidos em edital, salientou que existiu um norte que a Comissão Técnica seguiu para decidir sobre a desclassificação ou penalização da empresa que não apresentasse propostas de acordo com as Tabelas de Publicidade, negando favoritismos.

Ao fim, pugnou pelo arquivamento da Representação por não haver pressupostos mínimos para o seu processamento.

Posteriormente, em 25 de janeiro de 2018, o Município de Maringá trouxe aos autos cópia integral do procedimento licitatório[4] (peças nº 22-26).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[5], bem como do artigo 30[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

É de se ressaltar, primeiramente, que embora tramite no Poder Judiciário demanda em que foi negado à representante provimento jurisdicional por falta de interesse processual, entendendo que no âmbito desta Corte a desclassificação da empresa no certame não lhe retira o direito de representar contra irregularidades percebidas no curso de licitações, conforme assegura o texto do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Do mesmo modo, não cabe a esta Corte se furtar do dever de apurar possíveis ilegalidades que lhe são noticiadas, já que tem a missão institucional de fiscalizar os gastos públicos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Estabelecida tal premissa, passo ao exame dos fatos noticiados, a fim de delimitar o objeto da presente Representação.

Consta na peça exordial que as propostas apresentadas pelos licitantes foram encaminhadas a uma Subcomissão Técnica que teria supostamente violado à legalidade pelos seguintes motivos: a) os julgamentos utilizaram de motivação e fundamentação únicas em todos os casos, em ofensa ao artigo 11, §4º, da Lei nº 12.232/2010[8], que prescreve a necessidade de julgamento individualizado; b) diversas notas foram atribuídas sob a mesma justificativa, com uso de conceitos lacônicos, em afronta ao já citado artigo 11, §4º; c) utilização de critério ilegal de julgamento, não previsto no edital, conferindo melhores notas aos licitantes com sede em Maringá.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como há contundentes indícios de violação à Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendendo que a Representação deve ser recebida na sua integralidade, uma vez que as licitações na área de publicidade são regidas pela Lei nº 12.232/2010, que efetivamente dispõe que o julgamento das licitações não pode ser feito em caráter genérico.

Dispõe a aludida lei específica que o julgamento deve ser detalhado, por escrito e, ao que tudo indica, a Subcomissão de julgamento foi pouco detalhista, usando expressões genéricas como “atende ao edital”, “atende parcialmente ao edital”, “atende ao edital com ressalva”.

Além da previsão em lei específica já mencionada, forçoso ressaltar que o novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas, preconiza que as decisões devem ser satisfatoriamente motivadas, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [...]

Assim, recebo o expediente quanto a estes pontos, a fim de que o Tribunal de Contas do Paraná apure se o julgamento violou a legalidade.

Nada obstante, consta na petição inicial que a municipalidade, ao julgar as propostas, atribuiu as melhores notas aos licitantes com sede na localidade, fato que merece recebimento e apuração por este Tribunal, já que tal conduta pode ter representado o uso camuflado de critério não previsto em edital, o qual é ilegal, já que se veda privilegiar licitante em razão de sua localidade.

Ressalto, contudo, que a presente fase processual comporta apenas análise superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela completa subsistência ou insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

## 3. PEDIDO CAUTELAR

Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar da Concorrência nº 003/2017, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta



demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontra, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Ainda, é de se observar que embora o Poder Judiciário já tenha suspenso o certame em questão[9], tal decisão tem caráter meramente liminar, não fazendo coisa julgada material, ao menos até o julgamento de mérito e trânsito em julgado naquele âmbito jurisdicional.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência nº 003/2017 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

#### 4. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, a Concorrência nº 003/2017, referente ao Processo Administrativo nº 530/17, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[10] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[11] e no §1º do artigo 282[12], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Galvão Vilarde, para ciência e cumprimento imediato da determinação cautelar, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PR;

b) Proceder a citação, na forma regimental de: b.1) do Município de Maringá; b.2) do Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas; b.3) dos membros da Subcomissão de Julgamento, Sra. Roberta Pittarelli, Sr. Ricardo Lucena e Sr. Leonardo Mattos; b.4) do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Galvão Vilarde, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[13], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[14] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar, nos termos do artigo 282, §1º, do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 129/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, representada pelo escritório Leandro Rosa Advogados Associados.

2. O valor máximo previsto para o certame é de 7 milhões de reais.

3. Publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 1730/17 de 06 de dezembro de 2017.

4. Peça nº 23, fl. 468 – Ata da 1ª Reunião em 6 de junho de 2017

Peça nº 23, fl. 474 – Ata da Subcomissão Técnica em 14 de junho de 2017

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...]

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso. [...]

9. Conforme decisão monocrática de caráter liminar no Agravo de Instrumento 0044864-15.2017.8.16.0000, movido por Única Propaganda Ltda em face do Prefeito de Maringá e do Presidente da Comissão de Licitação, em 19/12/2017.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

13. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

14. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 36595/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 173/18 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de decisão cautelar. Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por vereador da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, Sr. Marcos Aparecido Rodrigues, por meio da qual noticiou que o Poder Executivo da referida municipalidade está realizando concurso público para provimento de cargos de Professor, Educador Infantil e Médico[1], cujas provas estão agendadas para a data de 28 de janeiro de 2018.

Aduziu que no Portal da Transparência da entidade consta que a contratação da empresa para realização do concurso ocorreu mediante processo licitatório na modalidade pregão presencial, o que, segundo a parte representante, viola determinações desta Corte de Contas[2] e jurisprudência do Poder Judiciário, haja vista que o julgamento neste tipo de contratação, predominantemente intelectual, deve ocorrer pelo critério de técnica e preço.

Narrou o representante que recomendou ao Poder Executivo de São Carlos do Ivaí que anulasse o certame[3], refazendo a contratação com adoção de outra modalidade licitatória com utilização do tipo “técnica e preço”. Informou que, a despeito da recomendação, o Poder Executivo apresentou resposta[4] defendendo a legalidade do procedimento, mantendo o certame em curso. Ao fim, em razão da proximidade da prova, pugnou pela apreciação urgente da matéria, com suspensão cautelar do certame em andamento.

Em 25 de janeiro de 2018, a parte representante manifestou-se novamente nos autos (peças nº 14 e 15), pugnano pela urgente apreciação do feito, bem como para notificar que a empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública está sendo investigada pelo Ministério Público Estadual em razão de possíveis fraudes em concurso público de 2017 para provimento de cargo de contador, na mesma municipalidade.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[5] e 32[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei



Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7] c/c artigo 282, § 2º[8], todos do Regimento Interno.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, consta no site do Município, no Portal da Transparência, que a licitação para contratação de empresa realizadora de concurso público ocorreu, equivocadamente, mediante licitação na modalidade Pregão, tipo menor preço.

Em consulta ao referido sítio virtual não foi possível localizar tal procedimento licitatório e o contrato que dele decorreu, bem como não há tal documentação nos autos. Entretanto, em consulta ao Portal Informação para todos – PIT desta Corte, verifiquei que o Poder Executivo de São Carlos do Ivaí efetivamente contratou a empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda - ME para realização do concurso público, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mediante Pregão Presencial nº 103/2017, tipo menor preço.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que assiste razão à parte representante, haja vista que o Pregão é modalidade licitatória que se destina à aquisição de bens ou serviços comuns, hipótese em que é possível estabelecer, para efeito do julgamento das propostas, por meio de especificações praticadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho relacionados ao objeto a ser contratado.

Em suma, tem-se que os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

No caso em tela, porém, o objeto do certame era a contratação de empresa apta a realizar concurso público em todas as suas fases, inclusive a elaboração e correção de provas para seleção de pessoal, o que me parece, ao menos em análise preliminar, tarefa eminentemente intelectual.

Sobre a questão é de se observar que “as contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns”[9], afastando-se, reflexivamente, do tipo menor preço.

Neste sentido, acerca do tipo de licitação a ser adotado em contratações não enquadradas em comuns, dispõe a Lei Federal de Licitações:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Nada obstante, é de se acrescentar que, em consulta à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, verifiquei-se que o Município de São Carlos do Ivaí não registrou junto ao SIAP-Admissão de Pessoal o processo de admissão de pessoal em questão, em contradição ao disposto na Instrução Normativa nº 118 de 14 de julho de 2016[10]. Tal conduta frustrou o controle de legalidade concomitante do processo de contratação de pessoal, o que também denota gravidade.

Ao fim, forçoso ressaltar que há notícia nos autos de que o Ministério Público Estadual instaurou[11] Inquérito Civil para apurar supostas fraudes em concurso realizado em 2017, pela mesma banca contratada (KLC – Consultoria em Gestão Pública), no mesmo município, para o provimento de cargo de contador.

Embora não haja, por ora, qualquer análise conclusiva do Parquet acerca da regularidade do certame para prover cargo de contador ou qualquer manifestação sobre a idoneidade ou inidoneidade da aludida banca, é de se observar que a existência de tal investigação exige um olhar ainda mais prudente desta Corte sobre a contratação questionada neste expediente.

Por todo o exposto, reputo imperioso o recebimento da Representação a fim de perquirir se a modalidade licitatória foi realmente adequada ao objeto licitatório e se respeitaram-se os regramentos institucionais aplicáveis ao caso.

### 3. PEDIDO CAUTELAR

Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão do Concurso Público nº 01/2018, que em termos jurídicos representa, também, a suspensão do contrato decorrente do Pregão nº 103/2017[12] e seus pagamentos.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do contrato, cujas provas do concurso públicos estão previstas para o próximo domingo (28 de janeiro de 2018), pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Considerando que se trata de suspensão de contrato por Corte de Contas, situação que em um primeiro momento encontra óbice no texto constitucional[13], forçoso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, lastreado no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, já reconheceu essa prerrogativa[14].

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade deste tipo de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da teoria dos poderes implícitos, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[15]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[16], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[17]

Sobre o tema, ressalto que este relator já adotou este tipo de medida anteriormente,

a qual foi acompanhada pelo Plenário desta Corte, a exemplo dos autos de Representação da Lei 8.666/1993 de nº 195375/13, Acórdão nº 1953/13[18], publicado em 26 de junho de 2013.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Contrato nº 122003572/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 103/2017, e reflexivamente o Concurso Público nº 001/2018, até ulterior julgamento de mérito.

### 4. DISPOSITIVO:

Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, Contrato nº 122003572/2017 (decorrente do Pregão Presencial nº 103/2017) e reflexivamente o Concurso Público nº 001/2018, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[19] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[20] e no §1º do artigo 282[21], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu representante legal José Luiz Santos[22], para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de São Carlos do Ivaí e do Prefeito da municipalidade, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[23], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Ainda, deverá o Município juntar cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 103/2017, inclusive documentos referentes à fase interna do certame.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

d) Retificar a autuação do feito, mudando o assunto para “Representação”, haja vista que o representante apresentou a exordial sob as prerrogativas de vereador da municipalidade, Presidente da Casa Legislativa;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retomem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[24] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar, nos termos do artigo 282, §1º, do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 94/18-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 5 vagas para o cargo de Educador Infantil, com vencimento de R\$ 2.255,91 (40 horas semanais); 01 vaga para médico, com o vencimento de R\$ 7.998,48 (20 horas semanais); 19 vagas para professor, com vencimento de R\$ 1.244,29 (20 horas semanais).

2. Instrução Normativa nº 71/2012.

3. Conforme documentação juntada à peça nº 7, “Recomendação nº 001/2018” do Poder Legislativo de São Carlos do Ivaí.

4. Conforme documentos juntado às peças nº 8-11.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

9. BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito Administrativo.



Salvador: Jus Podium. 5.ed. p. 328.

10. Art. 3º A fase inicial dos atos relativos a admissão de pessoal será atuada como requerimento de análise técnica e deverá ser encaminhada, assim como as demais fases, a este Tribunal nos termos definidos pelas normas específicas vigentes na data da atuação do processo que dispõem sobre o petição eletrônico, mídias, tamanho e formatos dos documentos, atualmente contidas na Instrução Normativa nº 62/2011 e na Instrução de Serviço nº 27/11.

Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal (ver § 3º deste artigo);

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

11. O Inquérito Civil foi instaurado em 23 de janeiro de 2018.

12. Conforme informação cadastrada no Portal Informação para Todos – PIT trata-se do Contrato nº 122003572/2017, assinado em 28 de dezembro de 2017, com vigência até a data de 28 de fevereiro de 2018.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

14. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF. <  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencial/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUIME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

15. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <  
<http://revista.tcu.gov.br/oiis/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>>. Acesso em: 14 fev/2017.

16. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.

17. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

18. Votaram nestes termos os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que à época era Auditor desta Corte de Contas.

19. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

0.1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

21. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

22. Prefeito e signatário do Edital referente ao Pregão Presencial nº 103/2017.

23. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação trarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

24. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 633628/16**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK**

**ADVOGADO / PROCURADOR JETSON JOSIAS SZRAJIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 176/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Pedido de Rescisão. Ausência de ilegalidade, favorecimento ou má-fé. Contas regulares com ressalva. Procedência parcial.

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de rescisão com pedido de liminar suspensiva, proposto pelo senhor Luiz Everaldo Zak em face do Acórdão n.º 2.525/16 – Segunda Câmara (autos n.º 834.380/14), o qual julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em desfavor do requerente, para julgar irregulares as contas referentes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, em razão da ausência de formalização de contrato especificando o objeto contratual dos serviços prestados pelo Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., contratado por meio do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 187/2009, com aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005.

O peticionário alegou que: (i) teria ocorrido cerceamento de sua defesa, pois somente fora intimado por carta registrada no início do processo, sendo posteriormente intimado para exercício do contraditório com relação aos demais atos do processo apenas por edital; (ii) na sua gestão ocorreram mais dois concursos públicos na modalidade de emprego público para o provimento de médicos, os quais foram considerados regulares por este Tribunal (autos n.º 540.098/09 e n.º 381.720/09); (iii) a decisão seria desproporcional, uma vez que o valor do contrato era de R\$ 1.500,00, não existindo qualquer indicio de favorecimento ou má fé dos gestores, (iv) a decisão teria sido extra petita, na medida em que extrapolou os limites estabelecidos no ato que determinou a instauração da Tomada de Contas, pois os serviços contratados pelo Instituto Saber através da Dispensa de Licitação n.º 187/2009 não teriam sido utilizados no concurso público regido pelo Edital n.º 10/2009, mas teriam sido destinados a outro concurso regido pelo Edital n.º 04/2009. Ademais, restou comprovado que a comissão do concurso foi composta exclusivamente por funcionários públicos municipais; (v) o Concurso era regido pela Instrução Normativa n.º 05/2006 deste Tribunal de Contas, sem constar qualquer espécie de exigência ou obrigatoriedade com relação à participação de médicos na comissão examinadora do concurso, a qual só foi exigida com a Instrução n.º 44/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 5) e o Ministério Público de Contas (peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do efeito suspensivo, o qual foi concedido mediante Acórdão n.º 3981/16 – Pleno (peça 10).

Instada a se manifestar em relação ao mérito, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se:

a) pelo não conhecimento do pedido, em razão da ausência de requisitos;

b) quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, pois não há como aferir a veracidade dos fatos alegados, pois o requerente não juntou documentos a respeito da suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acrescentou que, apesar de os fatos apurados estarem regidos pela Instrução Normativa n.º 05/2006, na qual não consta a obrigatoriedade da participação de médicos na comissão examinadora do concurso, a exigência deflui do artigo 37, II da Constituição Federal.

Ademais, por não constar nos autos a decisão e a inicial, não há como verificar os limites jurídicos da Tomada de Contas, portanto, não pode afirmar-se a decisão foi ou não extra petita, como alegado pelo requerente, nem como confirmar se houve erro material.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2894/17, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Ocorre que, em relação ao senhor Luiz Everaldo Zak, a única irregularidade que lhe foi atribuída restringe-se à ausência de formalização de contrato especificando o objeto dos serviços relativos à Dispensa de Licitação.

Todavia, considerando que o valor contratado no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) não era expressivo e, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em sua primeira manifestação nos autos (peça 8), ausentes quaisquer indícios de ilegalidade, favorecimento ou má-fé do gestor, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela procedência parcial para, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.525/16 – Segunda Câmara (autos 834.380/14), julgar regulares as contas do senhor Luiz Everaldo Zak referentes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, ressalvando a ausência de formalização de contrato especificando o objeto dos serviços relativos à dispensa de licitação e afastando a sanção pecuniária.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para serem anexados aos autos do processo 834.380/14, nos termos do art. 496-A, caput, primeira parte, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do pedido de rescisão e, no mérito, julgar pela procedência parcial para, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.525/16 – Segunda Câmara (autos 834.380/14), julgar regulares as contas do senhor Luiz Everaldo Zak referentes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, ressalvando a ausência de formalização de contrato especificando o objeto dos serviços relativos à dispensa de licitação e afastando a sanção pecuniária;

II - Determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Determinar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para serem anexados aos autos do processo 834.380/14, nos termos do art. 496-A, caput, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO



AUGUSTO KANIA votou pela improcedência (voto vencido).  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

### SEGUNDA CÂMARA

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (13/12/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 6 de dezembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 838630/17, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram devolvidos os Processos nºs: 70217/17, 992580/16 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 510287/17, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** do Processo nº: 701948/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** do Processo nº: 66261/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** dos Processos nºs: 23308/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, 882300/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 750667/16 (Arquivamento), 19650/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 412809/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 423894/13 (Regular com recomendações), 448846/13 (Regular com recomendações), 251206/17 (Registro), 542790/17 (Registro com recomendações), 334906/16 (Registro com determinações), 808738/16 (Conhecimento e não provimento), 194973/15 (Parecer prévio pela irregularidade

com aplicação de multa e ressalvas), 234308/16 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e ressalvas), 255526/16 (Regular), 495431/17 (Aprovação do Relatório de Auditoria), 1049235/14 (Arquivamento), 1091355/14 (Arquivamento); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 76564/11 (Procedência Parcial da tomada de contas extraordinária, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 124110/13 (Regular com recomendações), 184954/13 (Regular com recomendações), 308963/13 (Regular com recomendações), 169185/14 (Regular com recomendações), 177560/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 227533/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 441110/14 (Regular com recomendações), 69258/11 (Registro), 515757/16 (Registro), 822653/17 (Arquivamento), 830133/17 (Arquivamento), 838630/17 (Deferimento), 362602/09 (Aprovação com aplicação de multa), 281538/14 (Regular com ressalvas), 233766/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 268284/15 (Regular com ressalvas), 362175/15 (Regular com ressalvas), 169077/16 (Regular com ressalvas), 247477/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 266234/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 238129/17 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 932358/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 714036/17 (Deferimento), 562439/12 (Aprovação com determinações e encaminhamento do relatório de inspeção- Regularidade com recomendação e ressalvas), 262878/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 266180/14 (Regular com ressalvas), 180712/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 607952/13 (Arquivamento), 780529/12 (Diligência e determinação), 591629/12 (Registro), 478169/16 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 510287/17 (Arquivamento), 516393/15 (Registro), 300355/17 (Registro), 522905/11 (Registro). No relato do processo nº 233766/15, julgado pela (emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator. Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 431078/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** (Adiado por pedido do relator) para atender solicitação do representante legal da entidade para fazer uso do recurso de sustentação oral. No relato do processo nº 510287/17, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, julgado pela (Encerramento da tomada de contas especial sem aplicação de multa), (voto vencedor), sendo assim julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. O Auditor **Cláudio Augusto Kania** solicitou conforme art. 458 § 2º do Regimento Interno, que seja inserido sua declaração de voto (vencido). Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 633281/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram com vista os Processos nºs: 251885/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 932508/15, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 397761/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram adiados os Processos nºs: 94850/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 70217/17, 992580/16 (Adiado por devolução pós- vista), 841801/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 431078/09, 216541/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dez minutos, (16h10min), do dia treze do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (13/12/2017), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte quatro do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (24/01/2018), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

#### Acórdãos

Sem publicações

### ATOS DE RELATORIA

#### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 875609/17  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI  
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
 ADVOGADO/ PROCURADOR: FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES  
 DESPACHO: 235/18

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI), para atendimento ao contido na Informação 42/18 (peça 78 - COFIM).  
 Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.  
 Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
 Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO***Sem publicações*

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 250999/11****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT****PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 136/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO CONFIANCCE, de CLARICE LOURENCO THERIBA, de CLAUDIA APARECIDA GALI, de KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES e de RITA MARIA SCHMIDT, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 8075/17 (peça 105).  
Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 179330/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 137/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO CONFIANCCE, de CLARICE LOURENCO THERIBA e de JOSÉ MACHADO SANTANA, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 4918/17 (peça 40).  
Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 204959/14****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: BENEDITA MARIA DA SILVA GOMES, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 140/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 651/18 – COFAP (peça 27) e no Parecer Ministerial nº 45/18 (peça 29).  
Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL***Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO N.º: 583457/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VALDIRENE MOURA DOS SANTOS PINTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/18**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto

**PROCESSO N.º: 16662/17****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DIRCE VITORASSI CORREA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/18****EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de DIRCE VITORASSI CORREA, formalizado por meio da Resolução n.º 7517, publicada no Diário Oficial n.º 9833 de 01/12/2016.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 251014/11****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT****PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 132/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO CONFIANCCE, de CLARICE LOURENCO THERIBA, de CLAUDIA APARECIDA GALI, de KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES e de RITA MARIA SCHMIDT, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 8083/17 (peça 99).  
Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 251006/11****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 135/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Anotar os nomes dos advogados que constam do instrumento de procuração juntado à peça 77.

2. Proceder à intimação do INSTITUTO CONFIANCCE, de CLARICE LOURENCO THERIBA, de CLAUDIA APARECIDA GALI, de KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES e de RITA MARIA SCHMIDT, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 8081/17 (peça 102).



da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
**DECIDO,**

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Valdirene Moura dos Santos Pinto, ocupante do cargo de Guarda Municipal, consubstanciado na Portaria n.º 475/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 01/06/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 279727/16**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 150/18**

Considerando o contido na Instrução nº 70/18 (peça 42) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 44/18 (peça 44) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Senhor Pedro Ivo Ilkiv, referente ao item II do Acórdão nº 2.467/2017 - Primeira Câmara de 30/05/2017 (peça 33), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da baixa de responsabilidade e emissão da Certidão de Quitação de Débito

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO Nº: 63312/18**

**ORIGEM: ESLEIF MARTINS MENDES**

**INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 153/18**

Tratam os autos de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Esleif Martins Mendes, solicitando cópia do Processo nº 20.753/18.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III da Resolução n.º 45/2014, autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 20.753/18.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 769248/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, LUCIANI MARIA RANIERO ZAMPAR, MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**  
**PROCURADOR: ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ISADORA CHICARELI BALESTRI, KAMILLE ZILOTTO FERREIRA, MICHELLE CRISTINA BAZO, TAILAINE CRISTINA COSTA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 150/18**

1. Com base no art. 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Antônio Carlos Zampar e Luciani Maria Raniero Zampar, contidos nas peças nº 77 a 80, em face do Acórdão nº 4341/17, integralmente mantido pelo Acórdão nº 4876/17, ambos da 2ª Câmara, publicado em 13/12/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração

do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 264784/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ**

**INTERESSADO: RAFAEL PALADINE VIEIRA, THANYA REGINA MARIOTO CRUZ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 151/18**

1. Com base no art. 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rafael Paladine Vieira, contido na peça nº 86, em face do Acórdão nº 4875/17 – 2ª Câmara, publicado em 13/12/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 906423/17**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 157/18**

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba em razão da ausência de prestação de contas por parte do tomador Grupo Folclórico Polonês do Paraná, encaminhada a esta Corte em atenção ao artigo 233 do Regimento Interno, cuja conclusão do órgão é pela "falta de informações ou informações incompletas na documentação ou na execução do contrato, e enviado processo para a procuradoria do município para inclusão em Dívida Ativa do Município de Curitiba, para posterior finalização do processo".

2. Previamente à citação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução, a fim de permitir o amplo exercício do contraditório.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 215415/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DENISE HIZURU IWAMURA, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, NARELVI CARLOS MALUCELLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 158/18**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 4732/17 – 2ª Câmara (peça nº 80), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 774659/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU**

**PROCURADOR: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 159/18**

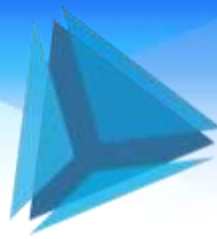
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 4738/17 – 2ª Câmara, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 42613/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ERNANI SUCKOW, LUZIA SUCKLA SUCKOW, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 160/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 52485/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 342649/13****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIZA TEREZINHA KLIMCZAK ROIKO, PAULO SALAMUNI****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 162/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 57169/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo e inclusão na atuação dos procuradores indicados à peça nº 35.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 916650/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO****INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 163/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Barracão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 81/18, elaborado pela 5ª Procuradoria de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 749859/17****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE BRUSCHZ FRANÇA DAS NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****PROCURADOR: ANA PAULA KUÇANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 164/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que comprove o atendimento ao contido no Despacho nº 2243/17, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 303728/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, GERTRUDES DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JOSE SLOBODA, VALDEMIR FERREIRA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 165/18**

1. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 929/18, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 37), e considerando a juntada do ato de aposentadoria que originou a pensão em tela, ainda não apreciado por esta Corte de Contas, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças nº 32 a 36, a fim de que sejam formado processo apartado, de ato de inativação, a ser remetido à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise.

2. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, até a decisão final no processo de inativação a ser instaurado, da qual deriva a presente pensão.

3. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 352838/15****ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 166/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, Sr. Ivens Moretti Pacheco, para que comprove o cumprimento da proposta de encerramento do contrato de terceirização de mão de obra, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 347450/12****ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA****INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, JOÃO MARIA CORREIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 167/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 56480/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 458129/17****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****RESPONSÁVEL: DIRCE PEPI DEL TORO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 88/18****DESPACHO**

Autorizo a juntada dos documentos apresentados à peça 39.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de pessoal para análise dos documentos apresentados.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

08 de fevereiro de 2018

Página 21 de 42

Nº 1763

PROCESSO N.º: 695490/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA FRANZINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ARISSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 89/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise do cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão n.º 2299/17 – Primeira Câmara (peça 120).

Curitiba, 6 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 223852/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHIRLEY PRESTES DE CASTRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 99/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 844199/13

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MARIA LOPES DE SOUZA

DESPACHO 104/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 55646/18 (peças processuais nº 23 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 204363/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCAS DIAS DELGADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 106/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 57126/18 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

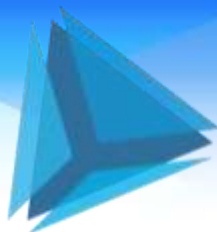
Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações***EDITAIS***Sem publicações***DESPACHOS****PROCESSO N º: 640245/17****ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ZULEIDE DE SOUZA NASCIMENTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 465/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 406/18-COFAP (peças nº 13):

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 912342/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE****INTERESSADO: ANA CAROLINE RODRIGUES WILLRICH DA SILVA, EDUARDO RESENDE ALVES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 466/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 407/18-COFAP (peças nº 40):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 899478/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, IVONE ROCHA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 467/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 407/18-COFAP (peças nº 40):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 560829/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO****INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, LEILA MARA DAMBROS KUNDE, NILVA BITTENCURT, SIRLENE SOARES DE VALLEIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 468/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 422/18-COFAP (peças nº 44):

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 889375/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO****INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, JANETE BRANDOLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 469/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 428/18-COFAP (peças nº 6):

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1031447/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO****INTERESSADO: ALICE APARECIDA PAIM MARTINS, ALINE FRANCIELLE MACHADO, AMANDA CARINI MESTRE, ANDERSON CAIRES DOS SANTOS, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANILTON APARECIDO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DA SILVA NUNES, CLAUDIA ALEIXO DE CARVALHO, DANIELA MAITE MACHADO TAVARES, EDIVANIA GOMES, ELIAS DE ALMEIDA, EMILI KAROLAINI MACEDO GRACI, ERICA REINOSO DA COSTA, EVANDERSON RODRIGUES FLORENTINO, FERNANDO DE ARAUJO KRACHINSKI, JEFERSON APARECIDO BEIJORA, JOLIAINE FRANCO, LUCAS GARCIA MOREIRA, LUCENILDA ANDREA KRACHINSKI, LUIZ FERNANDO GOMES DE SANTANA, LUIZ GUSTAVO PALHARES GONFIO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, MARCOS SILVA FACHINA, MARLA NATALIA PEREIRA DOS SANTOS, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, PATRICIA LEITE DE CARVALHO DA SILVA, REINALDO KRACHINSKI, RENATA SUSSAI, RODRIGO DA SILVA MARTINS, RODRIGO DE SANTANA OLIVEIRA, ROGERIO BATISTA, ROSELY DE SOUZA SILVA FARIA, ROSENILDA BATISTA, TAIZA FERNANDA RAMALHAIS, THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TLEYCE NATTANA CRYSS RIBEIRO BATISTA, WAGNER NIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 470/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 432/18-COFAP (peças nº 67):

- MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 643350/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, AROLDO CEARA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 471/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 440/18-COFAP (peças nº 16):

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 643309/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, RAQUEL CASTRO GIACOMINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 472/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 443/18-COFAP (peças nº 15):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 571910/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA ANDRUKIU, HILTON SANTIN ROVEDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 473/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 459/18-COFAP (peças nº 28):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 70808/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: MARIA DA PENHA SILVA FONTOURA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 474/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1000/18-COFAP (peças nº 27):

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 284546/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 475/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 452/18-COFAP (peças nº 42):

- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 472539/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO BRETCHNAIDER, CAMILA KLEIN, ERICA FERNANDA DA SILVA DURIA, JOELMA LARA DE PONTES CHAGAS, MAX STACHUKA, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, SOFIA CHRISTAKIS GARCIA COLUCCI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 476/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 464/18-COFAP (peças nº 51):

- MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas



no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 830877/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: ANGELA AMARAL RODRIGUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAMILE KELLY RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINE REGIS OLIVEIRA, DHEINIFFER CRISTINA SILVA SANTO, ELIDA CALIDA DA SILVA, JANAINA ALVES DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA DE ARAUJO, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIA DE OLIVEIRA, MARCIA CAMPAGNARO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARILI FERNANDES DA CRUZ, SANTINA MENDES DE JESUS, SONIA VUIESKO DOS SANTOS DO AMARAL TEIXEIRA, STEPHANY CARSTENS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 477/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 467/18-COFAP (peças nº 34):

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 467230/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: CELIA WIDELSKI, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, OZIEL NEIVERT**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 478/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 474/18-COFAP (peças nº 42):

- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 675045/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 479/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 475/18-COFAP (peças nº 270):

- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa

de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 3270/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANA CLAUDIA ALEIKSEIVZ, ANDREIA GOETTER SANTOS, ANDRESSA ROSA DO NASCIMENTO, AURORA EMIDIO PADILHA ROCHA, CINTHIA DE PAULA SILVEIRA, DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM, DEISI NOVELLO, EDUARDO ABILIO REOLON, FABIANE PEREIRA BAROSS, GUILHERME PEDROZO DALLAGRANA, JAQUELINE FRANKOWICZ, JHESSICA KARINE PEREIRA, MARA LETICIA DA SILVA SANTOS, MARCIA REJANE CARVALHO DE FREITAS TISKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA REJANI SCHEUER DE SOUZA, MAYLLA APARECIDA DA SILVA, NADIA NOGARI, PABLO OLIVEIRA DOS SANTOS, PRICILA PEREIRA NETZEL, ROSILDA ALMEIDA DE PAULA, SIRLEI SILVERIO DA SILVA, SORAIA KOPPE, STEPHANY DRYELY CUBAS TAMARU, VANESSA MADALENA DUARTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 480/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 476/18-COFAP (peças nº 48):

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 644895/17**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ELIEL PRESTES, FATIMA DE JESUS FERREIRA DA SILVA PRESTES, GUSTAVO DA SILVA PRESTES, MARCIO ARTUR DE MATOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 505/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 583/18-COFAP (peças nº 15):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 648998/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADALBERTO ARNS, DIVA DO ROSARIO ARNS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 506/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 577/18-COFAP (peças nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 602068/17**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 508/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 482/18-COFAP (peças nº 44):

- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 616387/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: BARBARA RADUNZ, CARLA CAROLINA SZYHTA, CAROLINE GIOT BRONNER, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA, DIOGO MARTINEZ, DOREJANER VIUDES LIMA, EDUARDO COLMAN MONTEIRO RODRIGUES, FABRICIO PERDONA BEM, IZABETE CRISTINA PAVIN, JORGE ABALAN NETO, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, LECI MARIA TSCHÄ BONETTI, LELRRI ALESSANDRO CASTANHA, MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, MARLENE BRAZ ANDRADE DA SILVA, NICOLE FRANCESCA DE FRANCA SERCI, PATRICIA RIGON VASCONCELLOS, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAELE TOZZO CORRADI, SIMARA BORGES LLIVI IBANEZ, SUE ELAINE CONCEICAO SABINO, TIAGO GONCALVES ROSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 509/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 481/18-COFAP (peças nº 43):

- MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1153/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: CIBELI RISSARDI, CLAUCIRIA LAZARI DE FREITAS ANDRADE, DURLEY AUGUSTO SOBRINHO GUEDES, HERALDO TRENTO, JAQUELINE DA SILVA HELLMANN, JULIANA FRANCIÉLE LOPES, JULIANE DE ANDRADE CAVILIA, LASARA CRISTINA LIMA MACHADO, LUCIANE XAVIER DOS SANTOS, LUCILENE DE JESUS DE OLIVEIRA, MARA DHULLE DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA JULIA TORRES PINA, NAIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA, NEUZA MARIA REZENDE, RAFAELA GOMES DA SILVA, ROSILEY CARDOSO, THAYANE RENATA ALVES, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MANAGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 510/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 484/18-COFAP (peças nº 8):

- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 642430/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ROBERTO CANTAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 512/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 488/18-COFAP (peças nº 28):

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 686128/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: KATIA REGINA CARVALHO FREIRE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 513/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1078/18-COFAP (peças nº 35):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

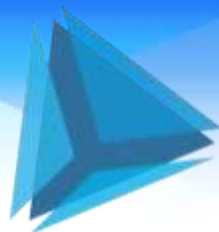
51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 565630/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SILAS TEODORO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 514/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 489/18-COFAP (peças nº 27):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 245583/17****ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA****INTERESSADO: CLOVIS PIEROZAN, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 515/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 492/18-COFAP (peças nº 33):

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 639360/17****ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MIRTA LIDIA CENTURION ALCARAZ, WALESKA AURORA CENTURION ALCARAZ GIMBARSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 516/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 493/18-COFAP (peças nº 14):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 138007/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA****INTERESSADO: AIRTON PICHITELI, DELFINO MARQUES DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 517/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 495/18-COFAP (peças nº 23):

- **MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 651499/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: ISRAEL VIDAL, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 518/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 497/18-COFAP (peças nº 28):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 620155/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, MARCELO BELINATI MARTINS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 519/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 500/18-COFAP (peças nº 33):

- **MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 504780/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, VANDA INES SCANDELA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 520/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 502/18-COFAP (peças nº 38):

- **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 954440/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: NILZA MARQUES DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 521/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 505/18-COFAP (peças nº 28):

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 232759/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ARMELINDO JORGE BECKER, DIRSEU SIEBENEICHLER, ERNO OSMAR FRIHLING, GERSON ANTONIO ZATTI, GILSIMAR KNEBEL, HUGO CHRISOSTOMO FILHO, JAKSON SERVAT, JOCEMIL DE ARCANJO, JOSE MARCOS DOS SANTOS, LUIZ JOSE AGNES, MIQUEIAS BECKER, NATALINO NICHETTI, NICOLAU BEATHALTER, NILSON RUI WEBER, PAULO CESAR MULLER, PEDRO FRANCISCO TORMES, PEDRO SILVEIRA DA SILVA, RONEI RODRIGO DOS SANTOS, VALDECI WESSLER, WALMIR TIMM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 522/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 508/18-COFAP (peças nº 61):

- **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 27090/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 523/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 510/18-COFAP (peças nº 8):

- **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 639255/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LENI KETTY DA LUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 524/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 513/18-COFAP (peças nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 640180/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARGARETE CRISTINA HORNING AYDUKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 525/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 518/18-COFAP (peças nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

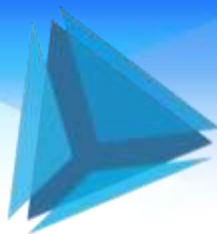
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 48726/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ALEXANDRA APARECIDA DE ANDRADE, AMANDA CARNEIRO DE PAULA, ANA CLAUDIA CARVALHO, CACILDA ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA VANESSA DA SILVA TURRA LIMA, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARIS ASTEGHER MARTINS, EDINA LUCIA SCHERAIER, JACKELINE DE LOURDES CARVALHO, JAQUELINE LOPES DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARLENE DE FATIMA DEFAIX DE OLIVEIRA,**



**MAYARA RENTZ PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, REGIANE DE CÁSSIA FONSECA SANTOS, RILDO EMANOEL LEONARDI, THAIS NAYRA PONTES, VALERIA APARECIDA COSTA PRESTES, VIVIANE DE JESUS AROUCHE RIBEIRO SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 526/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 517/18-COFAP (peças nº 60):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 650232/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, FERNANDO APARECIDO JORGE, GRASIELI PAULA DOS SANTOS, NICOLLY CAROLINE DOS SANTOS JORGE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 527/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 524/18-COFAP (peças nº 13):

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 650020/17**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNA SILVANA GALHARDONE FERNANDES, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 528/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 525/18-COFAP (peças nº 14):

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 642132/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELIA MARGARIDA SCARPELLI BONINI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 529/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 529/18-COFAP (peças nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 643031/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUZANA KUSS DANBROSKI DA CUNHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 530/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 537/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 643015/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSELISE STALLIVIERI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 532/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 539/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N.º: 31682/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 533/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 552/18-COFAP (peças nº 20):

- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 638160/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ODETE PEREIRA MENDES, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, ROSELINO MENDES, RUAN PEREIRA MENDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 564/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 576/18-COFAP (peças nº 12):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 995350/16**

**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA QUENTIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 565/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 572/18-COFAP (peças nº 47):

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 651832/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO: CLAUDIA MARA VIANA DE OLIVEIRA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 566/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 569/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 306060/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CECILIA LUIZ PEREIRA STABLE, KARINE BUENO VARGAS, NATHALIA PRADO ROSELEM, OTAVIO CRISTIANO MONTANHER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 567/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 506/18-COFAP (peças nº 41):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 799643/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 568/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 795/18-COFAP (peças nº 29):

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

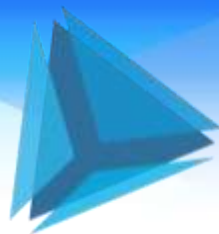
51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 741505/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA****INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 569/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 804/18-COFAP (peças nº 37):

- **MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 630371/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ADRIANA BOARD, AGDA DOS SANTOS GOTFRID, ALANA RISCHTTER TESTE, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE CRISTINA JANATE, AMANDA COLACO UHLIG, ANDREIA DE JESUS DE SOUZA CARVALHO, ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDRESSA GUARIZE, APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, BRUNA JULIANI, BRUNA ROSA BUENO DO PRADO, CARMEM DE SOUZA CASARIN, CLAUDIA ALIPIO DA SILVA MARIZ, DAIANE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, DAIANE DE AZEVEDO, DAIANE PRISCILA DE LIMA DE SOUZA, DANIELE DE LOURDES SCHENIGOSKI, DANIELE ESTEFANI RODRIGUES ANTONIO, DANIELE REGIANE SKREZCKOWSKI, DILCELENE DOS SANTOS, DILVETE SLAGA, EDILMA ROBERTO DA SILVA CARMO, EDSON RODRIGO DA COSTA, ELISANGELA DE SOUZA PINTO, ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA, ERICA CAROLINA DE MATOS DALAZEN, EVILLYN EDUARDA MARUN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES PATCZYK, FRANCIELE SUELEN MARLOCH, FRANCIELI IZABEL PATLA, FRANCIELI SCHEMUDA, FRANCINI FRANCO CORDEIRO, GISELE DA ROCHA LEITE, GISLAINE ZIOMEK PATCZYK, GRACYANE PIETRA IANKOWSKI RYBA, HISSAE JANICE PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IVERLENE DA SILVA MUNIZ, JANIÉLY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS, JESSICA RAISSA NICOLodi PADILHA, JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA, JOANA DO ROCIO DE JESUS DA SILVA, JOCIANE PATRZYK, JOELMA DE FATIMA LEAL, JOSEMARY LUZ DOS SANTOS FONTATTO, JOSIANE CRISTINA DA CRUZ ALVES, JOSILAINE APARECIDA PEREIRA, JUCINEIA REIS MATOS, JULIANA RIBEIRO PONTES, KEILA SANTOS DE OLIVEIRA, KEYANE MARIA VITORIA DOS SANTOS, LARISSA TAINAH DA SILVA PEREIRA, LETICIA RAYSA GAIDA, LIDIA VALERIO DA SILVA, LIDIANE RITA PEDROZO SLUSARZ, LINA DE MATOS FONSECA, LUCILENE SIQUEIRA DE FRANCA, LUCIMARE FELIX DA SILVA FERREIRA, LUCIVANI MARCIA VENUK RODRIGUES BUENO, MARCIA MARIA REBA, MÁRCIA PEREIRA DA CRUZ, MARCIA VALENTINA BOLZON, MARGARETE FARIAS, MARIA RIBEIRO DE ASSIZ, MARIA VERONICA DE LIMA PAULO, MARILENE FEYH LENGLER, MARILUZ ALVES DA SILVA BUENO, MARIZA APARECIDA PORTES GUIMARAES, MICHELLINE FERREIRA CABRAL, MICHELLY GREICE SETLIK, NICOLE SERPA DE SOUZA, PRISCILLA ALVES DA SILVA PINHEIRO, RAPHAELA ANITA KREITLOW, REGINA DO PILAR VIEIRA, ROSANA ARAUJO DA ROSA CHRISOSTOMO, ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSELI DOS SANTOS, ROSEMERI COSTA DE SIQUEIRA, ROSINEIDE BATISTA CEZA DA SILVA, ROSNARA MARIA CAMARGO MACHADO, SALETE APARECIDA FARIAS, SANDRA MENEZES SOARES, SANDY PFLUCK DA SILVA, SARA RODRIGUES DA CRUZ, SIMONE ZOVIA PEDROZO, SUIANE DE AZAMBUJA NASCIMENTO, TAINA CAROLINE DE OLIVEIRA MOZUCK, TANIA PAULA DA SILVA, TATIANE MARIA GLOVACKI, THAIS CRISTINA DE SOUZA BARAUSSE, THAYNE BIALESKI MORAIS, VALDINEIA PIERINI DE ALMEIDA SANTANA, VANESSA DOMINGUES ASSUNCAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 570/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 807/18-COFAP (peças nº 12):

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 627303/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, CLAUDIA CARVALHO DA SILVA, DANIELY BUENO DA SILVA, FERNANDA CARLA FIAMETTI, GILIELTON FARIA GUIMARAES, INES CRISTINA PREUSSLER COLTRI, JAIRO GOMES DA SILVA, JOSILENE RODRIGUES DA ROSA, KELIN JANAINÉ FUHR, LETYCIA SILVERIO DOS SANTOS, LIANE APARECIDA BASI, MARLENE DE GOIS PORTALUPPI, SANDRA MARIA SIQUEIRA, WAGNER JOSE KUCZMAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 571/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 805/18-COFAP (peças nº 8):

- **MUNICÍPIO DE TUPÁSSI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 391229/17****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANA CLARA LAZZARI FRANCO, ANDRE LUIS SPECHT, ANGELA REGINA BISCOUOTO, CAROLINE DA ROCHA FRANCO, DAVI SILVA GONCALVES, DENIS CEZAR MUSIAL, ELIEL MACHADO DE MORAES, FABIANE SALLES FERRO, FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA, FERNANDA CASSIA DOS SANTOS, GABRIEL DE FREITAS GIMENES, GILVANA DE FATIMA FIGUEIREDO GOMES, GIOVANNI RADEL DE VARGAS, GUSTAVO ANTONIO PAVANI, IRIA MARJORI SCHUBALSKI REISDORFER, IURI BARANOV PEREIRA RAYMUNDO, JACANAN ELOISA DE FREITAS MILANI, JAIR KULITCH, LARISSA EMI ISHIY BUHALI, MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA, MARINÉZ BOEING, MATHEUS GUEDES, MICHELLY DAIANE DE SOUZA GASPARGORDEIRO, NELI MARIA TELEGINSKI, PAULO RODRIGO ANDRADE HAIDUKE, PEDRO DE SOUZA QUEVEDO, RODOLFO GRANDE NETO, ROSELI CAPELÁRIO, SIBELE PAULINO, THATYANI SIMONE CATCZU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 572/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 800/18-COFAP e 803/18-COFAP (peças nº 48 e 49):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 281440/17****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA, MATEUS ASTOLFI, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO EDUARDO POLON, TALITA TOLENTINO RONQUI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 573/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 794/18-COFAP e 796/18-COFAP (peças nº 56 e 57):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 638070/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NAIR PONTES SOARES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 577/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 791/18-COFAP (peças nº 10):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 466601/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA, LUCIANA DEOCLIDES PEREIRA, NAIR DE SOUZA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 579/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 787/18-COFAP (peças nº 22):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 657091/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, ONEZIO LUIZ NORATO, ROSIANE PINHEIRO NORATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 580/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 785/18-COFAP (peças nº 13):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 422159/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELENA ENS, HENRIQUE ENS, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 581/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 780/18-COFAP (peças nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 355478/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 582/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 778/18-COFAP (peças nº 24):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 657458/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ANIZETI ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS LOPES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 583/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 772/18-COFAP (peças nº 13):



- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 657466/17**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: ALCIDES JOSE GARRANHANI, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 584/18**

**TRATAM OS AUTOS DE REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA ORIGINÁRIO DO(A) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CUJO EXAME DEMANDA(M) ESCLARECIMENTO(S) POR PARTE DO(S) INTERESSADO(S).**

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 771/18-COFAP (peças nº 14):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 658039/17**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUIOMAR BARBAROTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 585/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 769/18-COFAP (peças nº 14):

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 944275/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 586/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 767/18-COFAP

(peças nº 55):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 950739/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, LIDIA MARIA GARUS, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 587/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 766/18-COFAP (peças nº 44):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 20486/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 588/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 764/18-COFAP (peças nº 8):

- **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 962800/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LUIZ AUGUSTO CIOLA, REGINA TRINDADE SOARES, RILDO EMANOEL LEONARDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 589/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 765/18-COFAP (peças nº 31):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 625225/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL NOVAKI, THEREZINHA COELHO NOVAKI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 591/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1393/18-COFAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1145293/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALTHAIR SANTOS LEAL, EVA FILGUEIRAS BARBOSA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 592/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1066/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 649580/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA SILVANA BUZATO, NADIR DOS SANTOS DE LIMA, PEDRO EULALIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 593/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1159/18-COFAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 199042/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: LIDIANE HERTER, MARCIO ANDREI RAUBER, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 594/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1376/18-COFAP (peças nº 58):

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 660598/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA ISAAC, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 596/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/02/2018 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 6 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 565073/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELIZABETH APARECIDA DE BARROS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 597/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 6 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 565162/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: IRENE BEGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 598/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 6 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 482921/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELIDIA DE ASSIS KRAUS, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 607/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1443/18-COFAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 36681/10****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: VERA REGINA VIANNA BRAZ ARROTIEIA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 608/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1431/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 252253/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER****DESPACHO Nº 511/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 303/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JUCENIR LEANDRO STENTZLER– CPF 778.829.031-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO N.º: 310962/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL****INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO N.º: 512/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1016/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]



Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 231094/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 513/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 963/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 38.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 290350/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 514/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 964/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 297133/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 515/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 968/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 294568/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 516/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1022/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 44.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 284104/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO: ANA MARIA GORGEN, JOÃO INÁCIO LAUFER, PAULO CESAR FEYH**

**PROCURADOR: JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Despacho nº.: 519/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 987/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 223695/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**

**INTERESSADO: ELIAS NAOR SCHLOSSER, ROBERTO CELSO VILELA**

**DESPACHO Nº 520/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 302/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBERTO CELSO VILELA – CPF 407.382.219-53
- ELIAS NAOR SCHLOSSER – CPF 020.276.729-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 308836/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 521/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 992/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 315301/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, ELIAS DE LIMA**

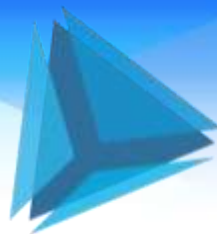
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 523/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1008/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.



ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 262917/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA****INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME****DESPACHO Nº 524/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 301/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SIRLEI BUFFULIN BELTRAME – CPF 724.499.269-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 313813/17****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO****PROCURADOR: MARESSA PAVLAK MELATI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 526/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1043/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 20 e 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 265614/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 527/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 310/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ CARLOS DE CARVALHO – CPF 590.677.729-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 204240/17****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, NIVALDA MAGALHAES LANDIM****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 528/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1053/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 306531/17****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE****INTERESSADO: GEBER ABDO ADDI, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 529/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1048/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 199794/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA****INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI****DESPACHO Nº 530/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 313/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDIR HAVRECHAKI – CPF 028.032.159-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 312841/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO****DESPACHO Nº 531/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do



Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 318/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO – CPF 885.818.709-10
- ADRIANA MAIA ALBINI – CPF 844.848.299-91
- JOSE SIMPLICIO MARANHÃO – CPF 023.579.489-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 291909/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 532/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 309/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA – CPF 372.378.109-87

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 284040/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 534/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1106/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº.: 250854/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 535/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1118/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 293731/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO**

**DESPACHO Nº 536/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 246/18 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA – CPF 407.661.019-91
- PEDRO LEANDRO NETO – CPF 731.596.899-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 270715/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA**

**DESPACHO Nº 537/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 248/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO DONIZETI ALEGRA – CPF 368.536.749-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 237980/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: JOSÉ XAVIER NETO, SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 538/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 250/18 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS – CPF 027.152.719-64
- JOSÉ XAVIER NETO – CPF 199.373.269-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 296820/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA**

**DESPACHO Nº 539/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 247/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA – CPF 916.890.909-87

▪ LEANDRO LOPES – CPF 075.859.069-51

5. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 293456/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE SAES, ROSANE DIAS DOURADO SANCHES**

**DESPACHO Nº 540/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 251/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROSANE DIAS DOURADO SANCHES – CPF 632.740.359-04

▪ GUSTAVO HENRIQUE SAES – CPF 989.486.369-87

6. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 272777/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO**

**DESPACHO Nº 541/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 253/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN – CPF 483.384.519-91

▪ SEBASTIÃO ANTONIO – CPF 476.193.179-53

7. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 296870/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO**

**INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO**

**DESPACHO Nº 542/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 242/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO – CPF 617.895.939-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 273560/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA**

**DESPACHO Nº 543/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 262/18 (peça processual nº 75), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABIO CHICAROLI – CPF 005.409.059-84

▪ JOSÉ GONDOLFO – CPF 326.725.199-00

▪ TANIA MARTINS COSTA – CPF 069.943.349-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 285372/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: ELIZETTY BERGAMO, PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN**

**DESPACHO Nº 544/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:



1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 264/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN – CPF 023.213.189-96
- ELIZETTY BERGAMO – CPF 326.707.459-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 300339/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: ALCIDES APARECIDO DE BRITO, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI**

**DESPACHO Nº 545/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 245/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALCIDES APARECIDO DE BRITO – CPF 020.757.969-55
- VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI – CPF 634.998.519-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 308143/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, DARLAN JANES MACEDO SILVA**

**DESPACHO Nº 549/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 316/2018 (peça processual nº ), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DARLAN JANES MACEDO SILVA – CPF 345.522.941-72
- MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34
- CHRISTIAN NARA FOLKUENIG – CPF 882.003.029-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 314208/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARACATY**

**INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**

**DESPACHO Nº 550/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 298/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDNÉA BUCHI BATISTA – CPF 010.461.449-87
- SUELI TEREZINHA WANDERBROOK – CPF 466.734.909-34

8. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 272300/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ANSELMO HEIMBECHER OSORIO, DOMINGOS EVERALDO KUHN**

**DESPACHO Nº 551/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 312/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DOMINGOS EVERALDO KUHN – CPF 320.207.329-04
- ANSELMO HEIMBECHER OSORIO – CPF 372.353.979-34

9. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 232635/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM**

**DESPACHO Nº 552/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 305/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM – CPF 550.681.119-53
- DIRCEU TREVISAN – CPF 234.783.909-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]



Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 278996/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA****INTERESSADO: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA****DESPACHO Nº 553/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 300/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO – CPF 023.908.419-53
- SIMONE APARECIDA MONESI DOS S. SILVA – CPF 050.627.409-83

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 291437/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA****INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI****DESPACHO Nº 554/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 297/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERSON ZANUSSO – CPF 023.898.359-53
- MOACIR OLIVATTI – CPF 208.387.439-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 244684/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES****INTERESSADO: CELIO MENDES DA SILVA, EWERTON BATISTA ADÃO****DESPACHO Nº 555/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 304/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CELIO MENDES DA SILVA – CPF 529.358.689-00
- EWERTON BATISTA ADÃO – CPF 033.180.789-05
- TIAGO ALBANO MELO – CPF 035.584.659-46

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 287359/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES****INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, TIAGO ALBANO MELO****DESPACHO Nº 556/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 295/2018 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ ANTONIO VOLPATO – CPF 396.753.439-15
- RAFAEL BRITO DO PRADO – CPF 049.334.159-51
- TIAGO ALBANO MELO – CPF 035.584.659-46

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 308305/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS****INTERESSADO: JORGE ANTONIO NARDIN****DESPACHO Nº 557/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 314/2018 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA – CPF 317.261.789-00
- JORGE ANTONIO NARDIN – CPF 321.523.889-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 313740/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ****INTERESSADO: MARIO LUIZ ANTONELLO****DESPACHO Nº 558/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

08 de fevereiro de 2018

Página 41 de 42

Nº 1763

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 315/2018 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIO LUIZ ANTONELLO – CPF 335.309.129-72
- MARCELO BASSANI – CPF 029.731.769-56
- PAULO SERGIO GUEDES – CPF 875.291.909-9

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO  
Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*

### Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

### Portarias

#### PORTARIA Nº 72/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL e artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 742598/15, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 29/16, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1284, de 22 de janeiro de 2016, a qual concedeu aposentadoria a Edi Miguel dos Santos, matrícula nº 50.416-5, para que passe a constar que os proventos de inatividade a que faz jus serão de R\$ 13.622,18 (treze mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 502/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 54), de acordo com o Parecer nº 4928/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 57), e, ainda, com base no Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência (peça nº 67), com os efeitos retroagindo à data em que o servidor atingiu 70 (setenta) anos de idade, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 73/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 844240/17, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor GUILHERME BRAGA LACERDA, Matrícula nº 50.344-4, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 112/17 da Diretoria de Gestão de

Pessoas (peça nº 03), de acordo com o Parecer nº 581/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 05), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.874/18 da Paranaprevidência (peça nº 13).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner



- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

#### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

#### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

#### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

#### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

#### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

#### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

#### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

#### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

